

é o inesperado desaparecimento desse nosso patriota, — uma perda das mais sensíveis para o Estado que tão obscuramente represento nesta Casa.

Perda sensibilíssima —, devo accentuar que não o digo em obediência ou para respeitar o preceito ou regra contido nesse conhecido brocardo dos romanos: — *de mortuis nihil nisi bene*.

A memória do prateado e digno alagoano póde dispensar perfeitamente essa benevolencia para com os mortos, ou essa bondade affectiva, humana, fraternal dos posterios.

Insuspeitissimo me considero para assim me externar ou para emittir esse julgamento, pois desde que conheci, na vida publica, — isto approximadamente ha dous decennios, — o collega e confrater a quem estou pagando este ultimo e doloroso tributo, que vimos terçando armas, em campos oppostos, ás vezes nos encontrando, frente á frente, em pugnas renhidas, acerbas e intensas.

Sempre adversarios politicos e combatentes, durante esse não pequeno periodo, ainda assim jamais soffreram as nossas mutuas sympathias e relações pessoas, jamais guardamos, um do outro, resentimentos ou magoas das pejejas, em que nos empenhámos.

Não me proponho traçar-lhe a biographia como é de praxe, amontoando chronologicamente dados, factos e datas de sua carreira politica e de sua vida social, segundo o ritual dos necrologios.

Quero apenas, ao cumprir a funebre incumbencia dessa communicação e fazendo justiça aos meritos do extinto, solicitar uma homenagem de saudade e veneração ao seu nome, despojando-me, para isto, não o devo occultar, de qualquer caracter ou representação official, mas fallando simplesmente como alagoano.

Sem embargo do proposito em que estou e a que ha pouco alludi, mas necessitando justificar o pedido ou requerimento que tenho de dirigir ao Senado, por intermedio de V. Ex., não posso, entretanto, deixar em olvido que o Dr. Democrito Gracindo, muito moço ainda, pois nascera em 1883 e contava apenas 44 annos, completos a 29 de abril do vigente, logo depois que se formou em direito, na Academia do Recife, veio, successivamente, occupando diversos cargos publicos, ora de nomeação, ora electivos, dando a todos o relevo de seu invejavel talento, de sua capacidade de trabalho, da sinceridade de seus sentimentos patrioticos e da integridade do seu bello caracter, onde podem ter sido descobertos falhas e erros, como todos nós temos, uns mais do que outros, mas sem que essas falhas ou esses erros jamais empanassem as suas virtudes civicas e moraes, a boa formação de seu espirito e as qualidades apreciaveis de seu coração.

Assim, e de relance, eu posso recordar ao Senado haver elle occupado, no inicio de sua carreira de homem letrado, uma promotoria publica no Estado do Pará e, regressando, dalli, ao Estado natal, obteve, por concurso, uma cadeira de lente no Lyceu Alagoano. Depois, foi eleito intendente (Prefeito) da cidade de Maceió, cujos serviços municipaes administrou durante o biennio de 1909 a 1920. Ao deixar essas funcções ou ainda na vigencia do exercicio dellas, foi eleito Deputado por Alagoas á Camara Federal, onde só esteve um anno (o de 1911), occupando a cadeira que o fallecimento de seu illustre progenitor coronel Epaminondas Hypolito Gracindo, deixara vaga. Tendo pleiteado a renovação do seu mandato á Camara para a legislatura seguinte (de 1912 a 1914), obteve consideravel e bem expressiva votação de seus correligionarios do Partido Conservador a que pertencia e já decahido naquella época, não logrando, porém, ser eleito.

De junho de 1915 a fins de 1917, occupou o cargo de Secretario do Interior e Justiça no governo do Dr. Baptista Accioly, — escolha que impugnei por motivos de ordem politica e partidaria, dada a situação, por demais tensa e delicadissima em que se encontravam, naquelle momento, o Partido Democrata e a politica alagoana, tendo elle sabido dessa minha impugnação, como tambem soube que combati abertamente, francamente, sem treguas, a indicação do seu nome, feita pelo alludido governador, para ser o interventor em Alagoas, quando esteve quasi resolvida, em 1916, a intervenção federal naquelle Estado, pela duplicata do seu Poder Legislativo e allegação da illegitimidade de ambos.

Nesse ultimo caso, não houve uma impugnação pessoal, de minha parte, ro nome do extinto, mas uma questão de principio, de defesa á autonomia, ameaçada, de meu Estado.

Cito, de passagem, estes dous factos para mais comprovar quanto, na politica, estivemos separados.

Ultimamente, o Dr. Democrito occupava uma cadeira de Deputado no Congresso Legislativo de Alagoas, sendo primeiro Secretario da Camara, na legislatura que está a findar e encerrou a sua ultima sessão ordinaria em junho do corrente anno, tendo partido de mim a lembrança espontanea de seu nome, sem que elle, talvez, jamais houvesse sabido

disto, quando o Partido Democrata, em virtude de uma combinação, deliberou deixar diversos logares naquella Camara para os representantes de outras correntes politicas.

Outrem procurou tirar partido dessa lembrança, chamando-a si, encarecendo-a, o que faz recordar os celebres versos de Virgilia, em relação ao mel das abelhas; eu nunca procurei reivindicar para mim a legitimidade da paternidade. Em outras esferas de acção, fóra dos domínios da politica, o Dr. Democrito Gracindo deixa tambem traços bem vivos de sua fecunda actividade de homem de talento, tendo exercido, com proficiencia e destaque, a profissão de advogado, sendo um dos de maior renome entre a geração dos novos causidicos alagoanos; Presidente do Instituto Archeologico Geographico de Alagoas, para o que fóra eleito em substituição ao seu illustre antecessor Dr. Leite e Oiticica, tambem fallecido nesta Capital em julho do corrente anno; Presidente da Academia Alagoana de Lettras; secretario da Directoria da Associação Commercial de Maceió e estava á frente de duas importantes emprezas alagoanas, uma industrial e outra commercial, a Fabrica de Tecidos União Mercantil e o "Banco Norte do Brasil", desempenhando, em ambas, o lugar de Director Secretario.

Tendo se casado a 31 de outubro de 1909 com D. Argentina Amorim Guimarães, deixa, desse consorcio, apenas um descendente, actualmente com 17 annos.

Um anno fatidico para meu Estado, este que vae correndo. No espaço, apenas, de quatro mezes uma longa série de nomes familiares ás Alagoas, — nomes que passam ou desaparecem na voragem do tumulo, nomes que a gula da morte vem arrebatando á sociedade alagoana, como Leite e Oiticica, Ismael Brandão, Jacintho de Mendonça, Paulo Jacintho, Joaquim Valença, Ignacio Calmon, Paes Pinto, João Licio, Francisco Leão, Propicio Barretto, José Rodrigues Lima, viuva Dr. Affonso Uchoa, viuva Dr. José Casado Lima e, agora, Democrito Gracindo, todos de destaque social, todos de relevo e importancia, conforme a esphera de sua acção nos ramos de vida que adoptaram, — uns nas lettras, outros na politica, outros nas industrias, outros no commercio, outros na agricultura, outros na burocracia e outros no santuario do lar, no seio abençoado da familia.

Por esses dados, Sr. Presidente, colhidos e agrupados a granel, não só pela angustia de tempo, como pela angustia causada pelo prematuro desaparecimento do illustre alagoano, bem póde ver o Senado que se trata de um homem de incontestavel valor, quer litterario, quer politico, quer social e que teve uma actuação bem saliente no meio em que viveu.

Creio, pois, não ser improcedente ou descabida a solicitação que faço para que, em nossos Annaes e constando da acta da sessão de hoje, fique consignado o pezar que punge Alagoas, que é tambem Brasil, motivado com o fallecimento de um digno filho daquelle Estado, de um nosso illustre patriota.

E, na época em que estamos vivendo, de tanta displi-cencia, de tanta passividade, de tanto abastardamento de caracter, eu não sei que obra mais patriotica se possa construir do que recordar os feitos, os actos, a corrección dos homens bem intencionados, dos homens de boa fé, dos que trataram de bem cumprir a sua missão social, lhes homenageando a memoria, para que "as flores de suas almas, illustres e virtuosas", possam fructificar, em exemplos e provocando imitações, levantando o nosso nivel moral, tão deprimido, tão abatido.

Requeiro, portanto, a V. Ex., se digne consultar ao Senado si concorda na manifestação de pezar que acabo de lembrar e solicito, bem como que se telegrape á Exma. viuva, apresentando as expressões desse pezar. (*Muito bem; muito bem. O orador foi cumprimentado.*)

O Sr. Presidente — Os senhores que concordam com o requerimento do nobre Senador, queiram levantar-se. (*Pausa.*) Foi approvedo.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Eurico Valle, Godofredo Vianna, Francisco Sá, Ferreira Chaves, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Moniz, Manoel Duarte, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Mendes Favares, Arnolfo Azevedo, José Murinho, Affonso de Camargo, Celso Bayma e Soares dos Santos (18).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Barbosa Lima, Souza Castro, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Epitacio Pessoa, Corrêa de Brito, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Baptista Accioly, Miguel Calmon, Teixeira Mesquita, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Arthur Bernardes, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Rocha Lima, Ramos Caiado, Albuquerque Maranhão, Pereira Oliveira e Carlos Barbosa (22).

ORDEM DO DIA

MELHORIA DE REFORMA

Discussão unica do parecer da Comissão de Constituição, n. 296, de 1927, opinando que seja indeferido o requerimento do capitão de mar e guerra, reformado, Joaquim Raymundo De Lamare Sobrinho pedindo melhoria de sua reforma;
 Aprovado.

MESAS DE REVISÃO

1ª discussão do projecto do Senado n. 234, de 1926, augmentando o numero de mesas effectivas do quadro da Revisão do *Diario Official* e determinando o modo como devem ser preenchidas.
 Aprovado; vai á Comissão de Finanças.

FISCAES DE SELLOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 46, de 1927, alterando, na parte referente ao Estado de S. Paulo a distribuição do corpo de fiscaes de sellos adhesivos, actos e contractos marítimos.
 Aprovado.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex. consultasse o Senado sobre si consente na dispensa de interstício, para que o projecto do Senado numero 46, que acaba de ser approved em segunda discussão, entre em terceira na sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Aristides Rocha pede dispensa de interstício para que o projecto que acaba de ser votado, entre na ordem do dia da sessão de amanhã.

Os senhores que a concedem, queiram levantar-se. (Pausa.)
 Concedida.

PAGAMENTO DE DIARIAS

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 21:510\$ para pagamento de diarias ao coronel Fabio Fabrizzi e general José Menescal de Vasconcellos.

Aprovada; vai á Comissão de Redacção.

ESTRADA DE RODAGEM

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 89, de 1926, que autoriza o Governo a despendere até 500:000\$, com os trabalhos da estrada de rodagem de Curitiba a fronteira de São Paulo.

Aprovada.

E' igualmente approved a seguinte

EMENDA

PAGAMENTO A DESEMBARGADORES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 107, de 1927, que autoriza a abrir pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 30:572\$988, para pagamento de acrescimos de vencimentos a varios desembargadores da Corte de Appellação.

Aprovada.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Pires Ferreira.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Sr. Presidente, requero que V. Ex. consulte o Senado sobre si consente na dispensa de interstício para que a proposição da Camara dos Deputados n. 107, deste anno, figure na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Pires Ferreira requer dispensa de interstício, para que a proposição que acaba de ser approved pelo Senado, entre na ordem do dia da sessão de amanhã.

Os senhores que approvam esse requerimento, queiram levantar-se. (Pausa.)

Aprovado.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. ATILIO GALVÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 113, de 1927, abrindo, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 8:610\$151, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a Attila Galvão, commandante dos guardas da mesa de renda do Alto Purús.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MALVINA NUNES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 128, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 60:366\$333, para pagamento a D. Malvina Gomes de Almeida Nunes e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Aprovada.

ESCRIVÃES DO JURY DO ACRE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 133, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, os creditos especiaes de 11:000\$, para pagamento de gratificação devida a escrivães do jury do Acre e 15:000\$ para publicação de *Documentos Parlamentares*.

Aprovada.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Mendonça Martins.

O Sr. Mendonça Martins (pela ordem) — Sr. Presidente; peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente dispensa de interstício para que a proposição que acaba de ser votada figure na ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores que concedem a dipensa de interstício pedida pelo Sr. Senador Mendonça Martins, queiram se levantar. (Pausa.)
 Foi concedida.

ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 195, de 1927, creando mais dous logares de fiel na Thesouraria da Alfandega de Porto Alegre, com os vencimentos da tabella.

Vem á mesa, é lida, posta em discussão e approved a seguinte

EMENDA

Ao projecto n. 155, de 1927, que augmenta mais dous fieis da thesouraria da Alfandega de Porto Alegre, acrescenta-se onde convier:

Ficam creados mais tres logares de fieis da thesourario da Alfadega do Rio de Janeiro, com os vencimentos das tabellas existentes para esta categoria; abrindo-se os necessarios creditos.

Justificação

Os actuaes fieis da thesouraria da Alfandega do Rio de Janeiro são manifestamente deficientes para atender ao publico, constituindo isso prejuizos constantes para as partes que são obrigadas a passar horas, esperando que sejam atendidas. O numero def fieis existente é o mesmo de trinta annos atraz e como de anno a anno tem augmentado consideravelmente as rendas, principalmente o imposto de consumo, que eram recebidas na thesouraria trinta guias por dia, sendo o recebimento actual de tresentas por dia, havendo, portanto, um augmento de dez vezes mais.

Visando corrigir esta falta, os despachantes, por intermedio da Associação Commercial, em bem fundamentada representação, solicitaram do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a creação de mais fieis para a thesouraria da Alfandega do Rio de Janeiro, tendo S. Ex. despachado a representação nos seguintes termos:

Que os peticionarios dirigissem ao Congresso Nacional, poder competente para resolver o caso. *Santos dos Santos*

O Sr. Presidente — Fica suspensa a discussão afim de ser ouvida a Comissão sobre a emenda apresentada.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO DR. NEWTON DE CAMPOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 135, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 2:787\$096, para pagamento ao

Dr. Newton Augusto Rodrigues de Campos, vencimentos como chefe do serviço sanitario da Marinha Mercante.
Approvada; vai á sanção.

FAVORES DO DECRETO N. 4.653, DE 1923

3ª discussão do projecto do Senado n. 26, de 1927, concedendo aos herdeiros do finado major Arthur Octaviano Travassos Alves as vantagens do art. 2º do decreto n. 4.653, de 1923.

Approvada; vai á Comissão de Redacção.

MESAS ELEITORAES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 119, de 1927, dispondo sobre a presidencia das mesas electoraes, e dando outras providencias.

Approvada; vai á sanção.

DOCENTE DA ESCOLA NORMAL

Continuação da discussão unica do veto do Prefeito numero 67, de 1922, á resolução do Conselho, que manda prover effectivamente no cargo de docente da Escola Normal o Dr. Adhemar Aderbal da Costa.

Approvado, vai ser devolvido ao Sr. Prefeito.

COOPERATIVAS E MUTUALIDADES

Discussão unica do veto do Prefeito n. 107, de 1922, á resolução do Conselho isentando de impostos e demais emolumentos as Cooperativas e Mutualidades Syndicalistas Cooperativistas, organizadas por funcionarios publicos militares, operarios artifices e trabalhadores assalariados.

Approvado, vai ser devolvido ao Sr. Prefeito.

ACQUIZIÇÃO DE OBRA PEDAGÓGICA

Continuação da discussão unica do veto do Prefeito numero 134, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a aquisição, para ser distribuida pelos institutos profissionais, da obra intitulada "Escolas Profissionais" do Dr. Alvaro Rodrigues.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Pedi a palavra; Sr. Presidente: sómente para manifestar o meu voto a respeito deste veto.

Se se tratasse, não de uma autorização, mas de um projecto taxativo, mandando adquirir, para ser distribuida pelos institutos profissionais, a obra intitulada "Escolas Profissionais" do Dr. Alvaro Rodrigues, não duvidaria em dar o meu voto ao parecer da illustre Comissão de Constituição.

Trata-se, porém, de uma simples autorização. Ora, tratando-se de uma autorização ao Prefeito, cabe a este, conforme recursos orçamentarios, dispor ou não da verba correspondente a essa aquisição. De modo que, tendo o veto se fundado em disposição contraria á lei organica que attribue taxativamente ao Poder Executivo a iniciativa de qualquer despesa, não ha fundamento para ser vetada a resolução do Conselho Municipal, porquanto, limitando-se ella a uma autorização, não obriga o Prefeito ao seu cumprimento, si as condições financeiras da Prefeitura não permitirem.

Essa é a razão pela qual me manifesto contrario ao veto e favoravel á resolução do Conselho Municipal.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, o illustre e honrado Senador pelo Districto Federal conhece perfeitamente bem a lei Organica do Districto Federal, isto é, a consolidação n. 5.160, de 8 de março d 1904. E, assim, não lhe deve ser estranho o dispositivo do art. 28 da mesma lei organica, que é uma consolidação de igual preceito da lei de 1892, estatuto que, pela primeira vez se adoptou, entre nós, na organização do Districto Federal, de accordo com o regimen federativo.

Esse art. 28 estabelece, de modo geral, peremptorio e taxativo, que toda iniciativa de despesa compete privativamente ao Prefeito.

Ora, a autorização de que se trata prescindiu dessa iniciativa. Si, de facto, não é uma lei ou uma resolução imperativa, taxativa, determinativa, em todo o caso é uma autorização que offende preceitos da Lei Organica. V. Ex. bem sabe o velho principio de direito romano — "Nemo dat quod non habet".

Si o Conselho Municipal não pôde ter iniciativa, que cabe ao Prefeito, claro é que não pôde autorizar qualquer despesa dos cofres do Municipio. O illustre Prefeito que vetou as resoluções em debate, o illustre Dr. Carlos Sampaio, exhaustivamente, occupou-se do assumpto, declarando serem prementes as condições do erario municipal, que não lhe permittiam a liberalidade de fazer ou de usar a autorização ora em debate, e acrescentou que não se tratava de obra imprescindivel ao ensino municipal.

O veto em questão foi pela primeira vez relatado pelo meu illustre companheiro de Comissão, cujo nome declino com a maxima satisfação, o meu presado amigo, o Sr. Senador Ferreira Chaves, que em largas considerações, em torno dos fundamentos apresentados ao Senado pelo Prefeito, concluiu pela inoportunidade de semelhante resolução. Mediante requerimento si não me engano do illustre Senador pelo Districto Federal, esse parecer voltou á Comissão, o qual, para ter logo um segundo parecer, coube-me na distribuição feita pelo illustre Presidente da Comissão.

Concordei em absoluto, sem esquecer argumento algum, com o parecer elaborado pelo meu companheiro de Comissão, o Sr. Senador Ferreira Chaves.

Ora, Sr. Presidente, a questão é muito simples: si o Conselho Municipal não pôde ter iniciativa de despesa, sem prévia proposta do Prefeito, claro é que também não pôde conceder ou autorizar qualquer despesa. A despesa deve ter a iniciativa do Prefeito e, por conseguinte, o Conselho só pôde votar despesas mediante essa iniciativa imprescindivel, categorica e imperativa.

Nestas condições, vê o Senado que era impossivel aceitar-se semelhante resolução. Si o Conselho não pôde crear despesas, também não as pôde autorizar.

Não é a primeira vez que o Senado se occupa desse artigo e sobre o qual varias discussões se tem travado aqui no Senado. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, o illustre Relator, digno representante do Estado de Sergipe, apresentou a esta resolução um parecer de seis linhas.

Tratando da volta do parecer á Comissão, S. Ex. equivocou-se até em relação ao Prefeito, que vetou a resolução. Não foi o Dr. Carlos Sampaio quem a vetou, mas o doutor Alao Prata.

O Sr. Lopes Gonçalves — Isto não tem importancia, é uma questão de nome.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Vê, portanto, V. Ex., Sr. Presidente, que o illustre Relator não ligou grande importancia á questão, quando teve de emitir sobre ella seu parecer.

O Sr. Lopes Gonçalves — Repito a V. Ex. que foi apenas uma questão de engano de nome, não é uma questão de ordem juridica.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O que é facto é que S. Ex. não ligou grande importancia. A questão não é relativa ao facto concreto, mesmo porque já por mais de uma vez o Senado tem rejeitado vetos sob o fundamento de que são autorizações. A minha declaração de voto ahi é simplesmente para que a questão possa ter mais interesse para o Districto Federal. Autorização é uma cousa e iniciativa de despesa é outra. A despesa é execução e a execução pela Lei Organica cabe ao Prefeito; mas a autorização está dentro das attribuições do Conselho Municipal, que já as tem bastante restrictas, parecendo-me que não ha nenhuma conveniencia em restringil-as ainda mais, com a interpretação que acaba de ser dada ao art. 28 pelo Relator da Comissão de Constituição.

Assisto no ponto de vista em que me colloquei: a autorização não tem caracter imperativo; ao Prefeito fica o direito de della se utilizar ou não. Si as circunstancias financeiras permittem, si o valor da obra é contestado, pois, é a propria Comissão quem lhe reconhece valor, tanto assim, que mereceu da imprensa os mais largos encomios, por que não publical-a, tanto mais quanto não se trata de uma cousa que não possa ser taxada de irregular?

(*) Não foi revisto pelo orador.

Não foi revisto pelo orador.

Nestas condições, parece-me muito mais logico a rejeição do veto, deixando ao Prefeito a solução da questão, de accordo com as conveniências do ensino e, principalmente, com a situação financeira actual da Prefeitura.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, confessei, desde logo, que tinha escripto apenas algumas linhas no segundo parecer, que foi por mim elaborado, porque o parecer anterior, do Sr. Ferreira Chaves, esgotára a questão, estudando o assumpto em face da lei federal e de accordo com os principios vigentes, e o mesmo foi unanimemente aceito pela Comissão, da qual faziam parte os Srs. Bernardino Monteiro, Ferreira Chaves, Moniz Sodré e o humilde orador que ora occupa a attenção do Senado.

O segundo parecer, por mim formulado, também foi unanimemente subscripto pela Comissão de Constituição.

Sr. Presidente, a circumstancia de haver mencionado o nome do ex-Prefeito, Sr. Carlos Sampaio, ao envez do do senhor Alar Prata, não tem importancia alguma; é uma questão de *tuna caprina*, que não se relaciona com a resolução do Conselho. Admira-me que o illustre Senador pelo Districto Federal tenha e aproveitado desse meu equivooco.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — É uma questão de engano de nomes.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Não reli o parecer, que já data de muitos annos, — pois o primeiro é de 1923 e, o segundo, de 1926 — mas esse pequeno engano não poderá abalar a ordem jurídica, nem poderá ser allegado para attribuir-me indifferença, desleixo ou pouco conhecimento que eu tenha do assumpto.

Vou ler o que dispõe a Lei Organica, no intuito de apresentar argumentos convincentes, que possam esclarecer os illustres Senadores sobre a justiça do parecer formulado pela Comissão.

Art. 28. A iniciativa da despesa — (não ha restricção) — bem como a criação de empregos municipaes e do recurso a empréstimos, a operações de credito, compete ao Prefeito.

Por consequencia, Sr. Presidente, o Conselho Municipal não póde autorizar despesa alguma sem que preceda a iniciativa do orgão executivo, que é o Prefeito.

Creio qu a leitura desse dispositivo da Lei Organica esclarece sufficientemente o Senado. Tudo mais quanto o nobre Senador pelo Districto Federal allegou, são questões que, com o devido respeito, se me afiguram de ordem secundaria, pois não poderão abalar o censo jurico dos Srs. Senadores, decidindo de accordo com o parecer que lavrei e com o parecer anteriormente formulado pelo Sr. Ferreira Chaves, ambos subscriptos unanimemente pela Comissão de Constituição. (*Muito bem; muito bem.*)

Approvado, vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

CONTAGEM DE TEMPO

Continuação da discussão unica do veto do Prefeito numero 138, de 1922, á resolução do Conselho que autoriza a contagem, para effeitos de aposentadoria do tempo de serviço prestado por Avelino José Machado Junior, ex-brador municipal.

Approvado, vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

SECRETARIA DO CONSELHO

Continuação da discussão unica do veto do Prefeito n. 19, de 1923, á resolução do Conselho ampliando os serviços da sua secretaria, decorrentes do seu funcionamento no novo edificio.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (*) — Sr. Presidente, para salvar a minha responsabilidade em um ponto de vista doutrinário e legal, venho declarar que voto a favor da resolução do Conselho e contra o veto.

(*) Não foi revisto pelo orador.

A attribuição de crear e prover os cargos da Secretaria do Conselho Municipal é da competencia exclusiva do proprio Poder Legislativo do Districto.

É este um ponto pacifico no direito brasileiro, como no direito publico universal, isto é, que as Casas Legislativas tem competencia para crear empregos e suas secretarias, nomear seus funcionarios, fixar-lhes vencimentos, votando as respectivas dotações.

Si aberrando de um principio universal de direito a ultima reforma da Constituição nutillou uma these, violou um principio de Direito Publico Constitucional, de Direito Parlamentar, estabelecendo a intervenção do Poder Executivo em materia dessa natureza, eu sou dos que entendem que essa disposição é attentatoria da vida, da autonomia, da independencia do Poder Legislativo.

O classico, o velho e sabio Storn, commentando a Constituição Norte Americana, explicava que a criação dos cargos, a fixação dos vencimentos, o provimento dos cargos dos funcionarios das casas legislativas não podia deixar de pertencer ao proprio Parlamento, ao proprio corpo legislativo, porque de outro modo estaria nas mãos do Poder Executivo embaraçar ou impedir o funcionamento da casa legislativa, negando-lhe os funcionarios necessarios aos seus serviços e as verbas necessarias ao pagamento de seus vencimentos.

A intervenção, pois, do Poder Executivo em materia dessa natureza é um attentado contra o principio da independencia, da separação, da propria harmonia dos poderes.

Si a ultima reforma praticou crime dessa natureza, violando principio pacifico do Direito Constitucional contemporaneo, principio admittido pelas legislações de todos os povos cultos, que vivem vida constitucional, ainda assim, na hypothese presente; devemos ponderar que o caso é anterior á reforma constitucional e, portanto, é um caso de reforma de secretaria de uma casa legislativa, elaborada ao tempo em que a propria Constituição Federal reconhecia ás casas legislativas federaes essa competencia de crear seus empregos e nelles prover os respectivos funcionarios e fixar os respectivos vencimentos.

Não é de mais lembrar que chegámos a uma situação que aberra até do senso commum, porquanto o Supremo Tribunal Federal ficou com a competencia de nomear seus funcionarios, crear os seus cargos e fixar os seus vencimentos.

Mas, senhores, no regimen constitucional actual é principio universal, é regra assente na consciencia jurídica universal que, em se tratando de uma excepção, havemos de concluir que se trata apenas de uma limitação que ella estabelece para o Poder Legislativo Federal e não para outros orgãos da União. Assim, uma medida dessa natureza não estabelece uma regra a qual se possa inferir restricção nem para as Casas Legislativas dos Estados nem para as Camaras Municipaes. De modo que para manter a minha coherencia com os principios que defendo e sustento, voto contra o veto e a favor da resolução porque, seja qual for o regimen constitucional estabelecido para as Casas Legislativas da União, de qualquer maneira esse dispositivo constitucional da reforma da Constituição, não attinge ás Camaras Municipaes, não attinge ás Camaras Legislativas estaduais, não attinge ao Conselho Municipal do Districto Federal.

Em nome, pois, dos bons principios e da propria lei que rege a organização do Districto, onde não ha disposição nenhuma a respeito e, ao contrario, estabelece que cabe ao Conselho Municipal prover nos respectivos cargos os respectivos serventarios, voto pela resolução e contra o veto.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, do mesmo modo que a resolução de que se occupou o nobre Senador Sr. Paulo de Frontin, a de que se trata recebeu dous pareceres da Comissão de Constituição. Fui relator de ambos. Trazida a questão a plenário, um dos illustres Senadores pelo Districto Federal — e para não haver equivooco não cito o nome, porque, neste momento, não me recordo — requereu que o parecer voltasse á Comissão.

Quer pela Constituição de 24 de Fevereiro, antes da sua reforma, quer pela actual, não tem absolutamente razão o nobre Senador.

O que a Lei Organica estabelece, no art. 28, § 3º, lei que é a de numero 5.160, de 8 de março de 1904, é um dispositivo de caracter especialissimo, porque a competencia sobre materia de despesa, sem excepção, cabe ao Prefeito. Mas, especializando o assumpto, o § 3º do mesmo art. 28 estabelece que o Conselho Municipal não póde augmentar ou diminuir vencimentos ou supprimir empregos sem propostas do Prefeito.

O Sr. IRINEU MACHADO — Mas isso é quanto aos funcionarios do outro ramo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Vou argumentar com V. Ex., palavra por palavra.

O Conselho Municipal pôde deliberar sobre funcionarios da sua Secretaria, creando ou augmentando empregos; augmentando ou diminuindo vencimentos, sem proposta fundamental do Prefeito, isto é, dispensa a iniciativa do Prefeito.

Pergunto: este acto que independe da proposta do Prefeito escapa á sancção ou veto do Prefeito?

Não; e, não, porque o art. 24 da mesma Consolidação estabelece que o Prefeito suspenderá todas as leis e resoluções do Conselho Municipal, mesmo de sua iniciativa, tem de ficar sujeitos á sancção ou veto do Prefeito, em virtude de disposição expressa e imperativa, que manda textualmente suspender leis, resoluções e deliberações do Conselho Municipal que forem inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes ou contrarias aos interesses do Districto Federal.

Ora, Sr. Presidente, debaixo deste ultimo ponto de vista, o Prefeito Municipal entendeu de vetar uma resolução do Conselho Municipal que creava empregos publicos de sua Secretaria, augmentando desmesuradamente o numero desses empregados, augmentando descommedidamente os vencimentos dos mesmos.

E sabe o Senado qual foi o fundamento que teve o Conselho Municipal para assim proceder? E' curioso e edificante! Votou essa resolução, porque foi installar-se em edificio novo e era preciso que, de accordo com o novo edificio, maior fosse o numero de empregados, como se dependesse da belleza e tamanho...

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Como não?!

O SR. LOPES GONÇALVES — ...do edificio, das suas bellezas architectonicas ou da sua extensão...

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Mas como não?!

O SR. LOPES GONÇALVES — ...o numero de seus empregados! Foi esta a razão que o Conselho Municipal teve para crear muitos empregados de sua Secretaria...

O SR. IRINEU MACHADO — O motivo da resolução, pouco importa. O caso é que era um direito delle.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...para augmentar-lhes os vencimentos, como se porventura a unica razão da criação dos empregos publicos não fossem as necessidades dos serviços, ao invés do tamanho do edificio da repartição, fosse ella um grande palacio ou um pequeno edificio!...

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não apoiado! Quando o Senado se mudou da rua do Areal para este edificio não foi augmentado o seu pessoal?

O SR. IRINEU MACHADO — Não vá V. Ex. muito longe nesse argumento, porque, assim, seria preciso crear um zelador da cupola!... (Riso.)

O SR. LOPES GONÇALVES — Portanto, Sr. Presidente, antes da revisão da Constituição, *legem habemus*: havia, na lei organica do Districto Federal, na sua Consolidação de 8 de março de 1904, um dispositivo obrigando o Prefeito a suspender todas as leis e resoluções do Conselho Municipal contrarias aos interesses do mesmo Districto. Esta é a disposição do art. 24 da Lei Organica.

Mas, no momento actual, de accordo com o n. 24 do art. 34 da Constituição, estabelecendo as attribuições privativas do Congresso Nacional, o proprio Congresso Nacional, quer o Senado, quer a Camara dos Deputados, interpretando-se o art. 18 da Constituição Federal, a respeito da organização de suas Secretarias, não pode crear empregos, augmentar ou estabelecer vencimentos, sem a collaboração do outro poder, sem que o acto se consubstancie ou se exteriorise em uma lei sujeita á sancção ou veto do Presidente da Republica.

O SR. IRINEU MACHADO — *Respicit et non respicit!*

O SR. LOPES GONÇALVES — E' isto o que está na Constituição Federal.

Portanto, ha uma resolução do Conselho Municipal que não entrou em execução, por isso que foi vetada e ficou suspensa e só pôde ter execução depois do pronunciamento do Senado, si porventura este rejeitar o veto do Prefeito, ou não o rejeitar, sujeito ao dominio imperativo da Constituição Federal.

O SR. IRINEU MACHADO — Absolutamente não!

O SR. LOPES GONÇALVES — Porventura qualquer acto, qualquer deliberação, qualquer preceito da lei organica do Districto Federal poderá estar em collisão com a Constituição Federal?

O SR. IRINEU MACHADO — Não, porque, ao tempo, o Poder Legislativo que votou essa resolução tinha competencia para fazel-o.

O SR. LOPES GONÇALVES — Deixe-me chegar á conclusão do meu raciocinio. Estando em collisão a lei federal e a lei relativa ao Districto Federal, isto é, o dispositivo da sua Lei Organica, com a Constituição, o que deve prevalecer? — o nobre Senador sabe melhor do que eu — o estatuto fundamental da Nação, porque os seus preceitos se sobrelevam a qualquer disposição de lei federal,

estadual ou municipal, que esteja em opposição ao que se acha estabelecido na lei magna da Republica.

O Prefeito não está obrigado a sancionar resoluções do Conselho Municipal. Assim como pôde sancionar-as, pôde também suspendel-as, vetal-as, e foi o que elle fez. E' preciso não confundir iniciativa com o acto posterior, que deve ter o Prefeito, tomando conhecimento de uma resolução do Conselho Municipal, sancionando, approvando, ou vetando o acto desse mesmo Conselho.

No momento actual o assumpto não está dirimido; pende de voto do Senado a resolução, e, por isso mesmo, não está em execução. Assim, pois, de modo imperativo, absoluto, categorico, imperioso, sem vacillações e sem hesitações, deve estar sujeito ao dispositivo da lei fundamental do paiz, porque, hoje, nem a Camara dos Deputados poderá por si augmentar o numero dos empregados publicos, crear empregos e fixar vencimentos.

Não podendo escapar ao conhecimento do Prefeito, organo Executivo do Poder Municipal, qualquer deliberação do Conselho, é logico que elle tinha competencia para vetar a resolução. Que essa resolução offende o interesse federal, elle provou exhaustivamente, com excesso de despesas e augmento de empregados. O Senado, approvando esse veto, pratica um acto de absoluta justiça.

Era o que tinha a dizer.

O SR. IRINEU MACHADO — Peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O SR. IRINEU MACHADO (pela ordem) — Sr. Presidente, felizmente, o Senado viu com toda a clareza a que ficou reduzida a argumentação do nobre Senador por Sergipe.

O proprio Sr. Senador Lopes Gonçalves teve a bondade de ler a disposição da Lei Organica, que prohibe ao Conselho Municipal legislar, augmentando vencimentos e despesas, creando empregos, sem a iniciativa do Prefeito; também teve a mesma bondade de ler o paragrapho immediato, onde se estabelece que essa regra não tem, todavia, applicação aos casos dos empregados da Secretaria do Conselho.

Si a lei dispensou a iniciativa do Prefeito, fêl-o por uma razão de ordem geral, de ordem publica, que eu, ha pouco, na minha rapida oração, assignalei — a de se tratar de materia de direito universal, que sempre reconheceu como attribuição privativa, exclusiva do Poder Legislativo, em relação á criação dos cargos das suas secretarias, a respectiva fixação dos vencimentos ou provimento delles.

Lembrei apenas ao Senado um principio de direito universal, uma regra de hermeneutica, que tanto se pôde dizer em latim como em inglez ou americano. A disposição especial deroga a lei geral. Ora, si o Prefeito não tem o direito de intervir nos negocios peculiares á vida intima do Conselho, claro é que a Lei Organica estabelecendo, como estabeleceu, que ao Conselho cabe crear os empregos de sua secretaria, não viu essa disposição modificada pela reforma, cuja texto V. Ex. acaba de ler.

Si a reforma estabeleceu restricção á Camara Legislativa do Districto, segundo a qual a iniciativa de augmento de despesa cabe ao Prefeito, claro é que manteve a excepção quanto aos cargos da Secretaria do Conselho.

Não se trata sómente de disposição de uma lei especial, mas disposição estabelecida em lei geral, de uma disposição que teve o intuito, o objectivo de manter vigente o principio de direito parlamentar, politico, universalmente adoptado, por todos os paizes que se regem pelo systema representativo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não desejo de forma alguma perturbar a argumentação de V. Ex., pois me habituei a ouvir o sempre com o maior agrado, reconhecendo, como reconheço em V. Ex. grande cultura.

Entretanto, me animo a perguntar a V. Ex.: Por que razão o Conselho Municipal envia ao Prefeito resoluções que cream empregos, augmentam a despesa? Para que fim? Será sómente para approval-as?

O SR. IRINEU MACHADO — Vou explicar.

Quando se trata de leis sujeitas á sancção ou ao veto do Conselho manda o autographo assignado por toda a Mesa; — quando se trata de medida interna, de despesa para sua Secretaria ou para seu pessoal, manda um officio assignado pelo seu Secretario.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não senhor; manda o parecer assignado pela Mesa.

O SR. IRINEU MACHADO (sentando-se) — Si o meu discurso tem de ser dirigido pelo nobre representante de Sergipe — eu me sento.

O SR. PRESIDENTE — Atenção. Quem está com a palavra é Sr. Irineu Machado.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdão. Si os meus apartes incomodam a V. Ex. não mais o interromperei.

O SR. IRINEU MACHADO (levantando-se) — Como já disse, quando se trata de materia que cabe ao Prefeito sancionar ou vetar, a Mesa do Conselho Municipal envia-lhe o re-

spectivo autographo, assignado por todos os seu membros; mas quando se trata de assumpto de exclusiva competencia do Conselho, de questão domestica, a Mesa envia ao Prefeito capeado por um officio assignado pelo 1º Secretario, afim de que o Prefeito, dando-lhe o seu "cumpra-se", o faça seguir para a Directoria de Fazenda, porque o Conselho Municipal não tem caixa nem thesouraria.

Como é que pôde o Prefeito ter o direito de vetar uma materia que elle não pôde sancionar?

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdão. Parece que V. Ex. não está com a verdade.

O SR. IRINEU MACHADO — Estou absolutamente com a verdade. Assumptos desta natureza descem á Directoria de Fazenda, com o "cumpra-se" do Prefeito, afim de ser effectuado o respectivo pagamento.

Si o Prefeito não tem o direito de vetar, é claro que o Senado não tem o direito de aprovar esse veto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Isso diz V. Ex., mas o contrario é o que dispõe o art. 24 da Lei Organica.

O SR. IRINEU MACHADO — No regimen da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, assim era; no regimen da Lei Organica de 1892, assim era. A Lei Organica de 1892 foi relocada nesta parte, entretanto, mesmo relocada manteve intacto o principio da Constituição de 24 de fevereiro e da Lei Organica de 1892.

Assim, pois, em face do Direito vigente, o Prefeito não tinha o direito de vetar, como não tinha o de sancionar e jamais sancionou qualquer medida dessa natureza, tendo-se limitado a um simples "cumpra-se", afim de que a Directoria de Fazenda determinasse a satisfação do que foi votado pelo Conselho Municipal. Si, entretanto, da Constituição de 7 de setembro de 1926 se pretende tirar um argumento para provar a inconstitucionalidade ou illegalidade de uma resolução do Conselho Municipal, datando de 1923, teremos ainda um novo caso de applicação retroactiva das leis.

Senhores, o veto como a sanção modifica em relação ao tempo, a situação jurídica dos interessados. Si uma lei cria um direito para um determinado individuo, e um veto illegal obsta o gozo desse direito, elle terá praticado uma lesão patrimonial. Pouco importa que a resolução vetada seja tardia; pouco importa que venha cinco, sete ou 10 annos após. No momento, em que o veto é rejeitado, se comprehende, se entende que o direito da parte era contemporaneo e se applica ao tempo em que foi votada a lei. Tanto assim que os interessados tem direito aos vencimentos relativos a todo o periodo em que foram impedidos de exercer a função; tanto assim que a prescrição não corre contra os interessados, no periodo do veto, que é uma violação do direito, e uma lesão patrimonial. Nesse caso, não pôde produzir effecto algum nem em relação aos vencimentos nem, tampouco, produzir prescrição contra os interessados.

Assim, ainda resta aos interessados o direito de appellar para o Poder Judiciario, afim de solicitarem della a annullação desse veto abusivo como abusiva será a decisão que o Senado proferir, approvando um veto descabido, um veto disparatado.

Eu sou um dos que ainda creem, um dos que ainda confiam, com o resto de esperança, com uma tenue esperança no Poder Judiciario, que ha de dizer no caso, a sua ultima palavra. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Mendes Tavares — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Mendes Tavares.

O Sr. Mendes Tavares (*) — Sr. Presidente, si se perguntasse a V. Ex. sobre si conhece alguma cousa mais elastica do que a borracha, estou certo de que V. Ex. responderia negativamente. E a mim mesmo, fazendo essa pergunta, até ha bem pouco tempo acreditava que não pudesse haver cousa alguma mais elastica do que essa substancia que todos conhecemos pelo uso diario que della fazemos nos objectos com ella fabricados.

Mas, Sr. Presidente, já fui obrigado a mudar de opinião. E hoje acredito, que muito mais elastico que a borracha é o criterio da hermeneutica juridica, que estica a seu bel prazer e, de accordo com as conveniencias, nos pontos de vista doutrinaes, as interpretações mais claras e positivas dos textos das leis; a ponto de nos apresentarem as mais flagrantes e interessantes diversidades de opiniões e de interpretações, justificando, assim, a resposta negativa que V. Ex. dá, e que eu igualmente teria que dar si me fizesse da verdade dos factos. Não, Sr. Presidente, nenhuma interpretação de criterio intellectual dos interpretores da lei. Mas, si assim

não fosse, não se justificaria o grande apparatus judiciario que se torna necessario á applicação das leis, nem seriam curiosos os debates que se travam nos tribunaes, desde os de categoria inferior, até ao pinaculo da nossa organização judiciaria. E, diariamente, nos debates que se travam nessas assembleas judiciais, verificamos que as opiniões mais contradictorias, as interpretações mais absurdas são adoptadas por parte de homens considerados como verdadeiros luminaires nas letras juridicas.

Em relação á Lei Organica do Districto Federal, que provocou este debate, e que de ha muito vem dando margem a debates de igual natureza, verifica-se, de boa fé, interpretando a lei como realmente ella está elaborada, e de accordo certamente com a intenção dos legisladores, que não deve ter sido outra a intenção do legislador, sinão a de resguardar, a de separar completamente a materia relativa á organização interna do Conselho Municipal, de outros actos de assemblea, não resguardados da intervenção do Prefeito, por acto expresso da lei.

Quando, Sr. Presidente, a lei declara que os actos referentes á organização da secretaria do Conselho Municipal não estão incluídos na disposição de lei, que attribue ao Prefeito a iniciativa dos mesmos, é evidente que essa disposição quiz resguardar a autonomia e a soberania do Legislativo municipal, que perderia em grande parte sua independencia, si os actos referentes á sua organização intima pudessem soffrer intervenção do Prefeito.

Estou convencido de que não pôde e não deve ser outra a interpretação dessa lei, porque os actos referentes á organização da secretaria do Conselho, escapam á competencia do Prefeito. Estou convencido, Sr. Presidente, que é esta a verdadeira interpretação. E não pôde ser outra, porque os actos referentes á organização da secretaria do Conselho dessa corporação unicamente dependeu, pelo facto de só ella conhecer das suas necessidades internas. Assim sendo, é claro que taes actos só podem ser praticados pela propria assemblea, porque além de decorrentes da sua propria soberania, independente da intervenção de outro poder, que, além do mais, provém da mesma fonte, pois não foi buscar a sua origem naquella que serviu á constituição do proprio Conselho, isto é, no voto popular. O Prefeito é um alto funcionario da confiança do Poder Executivo federal.

Por isso, eu acredito ser esta a verdadeira interpretação, que corresponde, não só á letra da lei, como, principalmente, á intenção do legislador, quando delimitou as attribuições do Conselho Municipal e do Prefeito do Districto Federal.

No caso em apreço, Sr. Presidente, não tenho nenhum interesse em jogo. Ao contrario, si tivesse, seria para desejar que a lei do Conselho ora sujeita ao *verdictum* do Senado não fosse approvada, porquanto essa lei foi feita em occasião em que não tive a menor intervenção na sua approvação. Mas, Sr. Presidente, acima de qualquer interesse que eu pudesse ter no caso, julgo que se deve pleitear uma medida que venha pôr o Legislativo local a coberto das vicissitudes que lhe tem trazido essas criticas, muitas vezes injustas, que diariamente se fazem em torno dos actos do Legislativo municipal. A interpretação unica é, a meu ver, a que certamente norteou o legislador quando elaborou a Lei Organica do Districto, isto é, a do respeito á pequena autonomia, que ainda se pôde apreciar, conferida pelo legislador ao Conselho Municipal. Assim sendo, Sr. Presidente, estou convencido de que a interpretação ora adduzida pelo nobre Relator da Comissão de Constituição não é mais do que o fruto dessa facilidade, dessa elasticidade com que as altas crebrações juridicas se desviam muitas vezes na interpretação e apreciação das leis sujeitas ao seu *verdictum*.

E' o que eu tinha a dizer para justificar o voto que vou dar, contrario ao parecer da illustrada Comissão. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, não é o Relator do parecer que vem defender a sua opinião. O Senado, em 1921, a respeito de actos do Conselho Municipal, independente de proposta do Prefeito, ou de iniciativa do Prefeito, declarou que todos os actos e resoluções do Conselho, não sendo vetados, deviam ser submettidos ao Prefeito para a sanção ou veto. Não foi revisto pelo orador

De modo que, em relação a Secretaria do Conselho Municipal, já existem dous pareceres, os de ns. 345 e 346, em que o Senado estabeleceu imperativamente, de accordo com o parecer da Comissão de Constituição, que todos os actos do Conselho Municipal, como os de augmento de vencimentos dos empregados da sua Secretaria, criação de empregos, independem da proposta do Prefeito, mas estão sujeitos a aprovação ou *veto* do Prefeito, de accordo com a norma geral do art. 28, da Lei Organica do Districto Federal.

Portanto, não é o humilde autor do parecer que tem a respeito opinião propria e que a vem defender; é o proprio Senado que firmou precedente em 1921, em seus pareceres ns. 345 e 346.

Fallou o nobre Senador pelo Districto Federal em autonomia e até em soberania do Districto, S. Ex., versado em assumptos de ordem politica e social, bem sabe que nem os Estados tem soberania.

De accordo com o art. 48 da Constituição, só tem autonomia os municipios, porque lá está: os Estados, organização, etc., "respeitada a autonomia dos municipios."

Por conseguinte, não ha necessidade de tanto zelo pela autonomia do Districto.

A lei, para mim, é impessoal. Si, porventura, em linhas geraes, da estrutura das leis, o Districto Federal tivesse autonomia, eu seria o primeiro a vir defendel-o contra qualquer acto que tivesse em vista subverter essa autonomia, contra qualquer acto que tivesse em vista diminuir essa autonomia. Seria um defensor acerrimo. Mas, si assim não é, si a Constituição assim não dispõe, eu, representante da Nação, devo velar pela guarda exacta e pela fiel execução da Constituição Republicana.

Como é sabido, a Lei Organica do Districto Federal, votada pelo Congresso Nacional — lei que é cópia fiel da de 1892, que foi a primitiva lei organica do Districto Federal, depois da queda da monarchia — estipulou, no art. 24, que todas as leis e resoluções do Conselho Municipal, sejam de que natureza forem, sem estabelecer excepções, ficassem sujeitas á sanção ou *veto* do Prefeito. Aqui está o artigo, que vou ler novamente. (Lê):

"Devem ser suspensas pelo Prefeito essas leis e resoluções, todas as vezes que sejam contrarias á Constituição, ás leis federaes e aos interesses do proprio Districto Federal."

Portanto, o papel do Executivo do Districto Federal, do Prefeito não é dessa passividade, como a que entende o nobre representante carioca, que me antecedeu, o nobre orador, illustre Sr. Irineu Machado, de simplesmente pôr um *cumpra-se* ás resoluções do Conselho Municipal atinentes á sua Secretaria. Si o Prefeito é essa entidade completamente negativa, não seria o collaborador que deve ser, como órgão executivo, na confecção das leis em que, por ventura, fosse obrigado a pôr o *cumpra-se*, isto é, nas resoluções do Conselho Municipal que tivessem em vista tratar de assumpto relativo á sua Secretaria.

Não ha quem ignore que, no regimen democratico, nos paizes politicamente organizados, nenhuma lei existe sem a collaboração do Poder Executivo. Como admitir, portanto, que possa existir uma lei municipal tão excepcional, uma lei relativa á Secretaria do Conselho, sem a collaboração do Prefeito, sem o seu assentimento, sem a sua deliberação no sentido de ser ella executada ou não?!

Seria absurdo, seria absurdo innominavel, que offenderia de frente o preceito estatuido no art. 37, da Constituição Federal, que determina que o Presidente da Republica tem o direito de sancionar ou vetar as resoluções do Congresso Nacional que forem contrarias aos interesses nacionaes e que forem contrarias á Constituição Federal.

Ora, eu disse ao Senado que o fundamento exclusivo do augmento consideravel de empregados publicos — cuja enumeração não vou fazer, porque a lista é extraordinariamente longa — com a fixação de vencimentos para os cargos creados pelo Conselho Municipal, tinha um unico fundamento, e esse fundamento era a instalação do mesmo Conselho Municipal em um edificio novo.

Vae o Senado ouvir a leitura desta razão edificante, desta razão extraordinaria, de um poder de logica inconfundivel.

"Parecer n. — Providencia sobre a ampliação dos serviços da Secretaria do Conselho Municipal, decorrente do seu funcionamento no novo edificio da praça Marechal Floriano Peixoto."

De modo que a ampliação dos serviços da Secretaria do Conselho Municipal, em consequencia logica, resulta simplesmente da ampliação do seu novo edificio!

De modo que, si o edificio fosse o primitivo, não se procuraria adaptar os serviços a esse velho edificio, não se procuraria crear novos cargos, nem se procuraria augmentar os

vencimentos dos empregados existentes, nem ainda dotar fabulosamente, quanto ao tratamento pecunario, aquelles que fossem admitidos como novos empregados!

E tudo isso se fez — diz o parecer — porque o Conselho Municipal foi funcionar em novo edificio!

Poz-se abaixo outro; fez-se um novo; o Conselho Municipal ficou de braços cruzados, esperando que o edificio fosse concluido. Concluido, o Conselho installou-se no edificio novo, que o povo denominou ironicamente de "gaiola de ouro". Installado o Conselho no novo edificio, creou o Legislativo local um crescido numero de secções, cada uma com um grupo grande de empregados.

E' esta a razão unica da resolução do Conselho Municipal, submettida á aprovação do Prefeito.

O que está no avulso anexo a todo o processado, foi remetido por officio ao Prefeito, que, tomando conhecimento, entendeu que não devia sancionar.

O *veto* é uma attribuição que ninguem pôde contestar ao Prefeito.

Não nego que o Conselho Municipal tenha competencia para deliberar sobre a sua Secretaria, independentemente de proposta fundamentada pelo Prefeito. Uma vez praticado o acto, está bem claro que o Prefeito tomou d'elle conhecimento, como poder collaborador que é de um dos órgãos do Executivo Federal.

Elle não tem sómente o direito de pôr o — "cumpra-se", como pensa o Sr. Senador Irineu Machado; tem tambem o de suspender a execução da resolução, si ella é improcedente, si attentada contra a Constituição Federal.

Como poderá o Prefeito sancionar uma resolução contraria ás leis federaes, aos interesses municipaes? (Pausa.)

Na Constituição de 8 de março de 1904 não se encontra excepção alguma, em relação a esses actos do Conselho, pertinentes á sua Secretaria.

Uma cousa é a proposta, a iniciativa, que, para esses actos, é dispensavel e para os demais não é.

Para os demais departamentos da Prefeitura ha necessidade imperativa de proposta fundamentada pelo Prefeito; mas, para os empregados da Secretaria do Conselho, para augmentar o seu numero, para augmentar os seus vencimentos, não ha necessidade dessa proposta. A Lei Organica dispensa essa formalidade.

Uma cousa é praticar um acto independente da iniciativa do poder publico, e outra cousa é sujeitar esse acto a um poder publico, a que a Constituição investiu nas funções de collaborar nas leis, sejam federaes, estaduais ou municipaes.

Poderá o nobre Senador negar essa collaboração ao Poder Executivo? (Pausa.)

Entendo que não.

Portanto, como pôde existir uma lei municipal, a respeito da Secretaria do Conselho, sem intervenção, sem o acto do Executivo Municipal, sancionando-a ou vetando-a? (Pausa.)

Essa resolução poderá entrar em execução? (Pausa.)

Será absurdo pensar de modo contrario.

Não é o humilde Relator que tem essa opinião, que se poderá dizer original, originalissima mesmo, sobre o assumpto, porque não se considera elle com competencia para ter opinião perante uma Assembléa tão illustrada e de tão eminentes juriconsultos.

Firmado pelo Senado, em relação a dous actos do Conselho sobre a sua Secretaria, existe o precedente de que o Prefeito linha intervindo muito bem vetando essa resolução, nos pareceres ns. 345 e 346, approvados em 1921.

Portanto é uma questão pacifica que não admite mais controversia, e é de lastimar que estejamos perdendo tanto tempo em debater este assumpto, pois todos nos sabemos que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de despesas em face da Lei Organica de 1892, que é a Constituição do Municipio.

Sr. Presidente, já demonstrei a improcedencia offensiva dos interesses do Districto Federal que se acha consubstanciada nessa lei, que a Comissão de Legislação no seu parecer aconselha que seja approvado o *veto* do Prefeito á mesma lei, em face das condições prementes dos cofres municipaes, condições essas que melhor que ninguem as conhecem os illustres representantes do Districto Federal, cuja divida ascende a nada menos de 300 mil contos de réis, em dividas externa, interna, fluctuante, a empregados publicos e a fornecedores.

Os Prefeitos não cansam sempre, quando tratam desse assumpto, de chamar a attenção do Conselho Municipal para a necessidade de não crear novas fontes de despeza, de fazer economia, de entrar no caminho da rigorosa economia, para, enfim, o Districto poder gosar de melhores condições economicas e financeiras em bem dos seus proprios interesses como o do credito do Brasil, que, ás vezes se vê em serias dificuldades perante as praças da Europa e da America, para fazer fact, não só ao pagamento dessas dividas como dos proprios juros.

Tenhamos, Sr. Presidente, patriotismo, deixemos de debater essa supposta soberania do Districto Federal, pois que nem mesmo uma autonomia, como a dos Estados, elle a tem, porque o nosso regimen federativo não é identico ao de Venezuela, Mexico e Argentina, onde o proprio Congresso Nacional vota as suas leis e os funcionarios são nomeados pelo Chefe da Nação.

Muito valor tem para mim a palavra dos illustres representantes do Districto Federal que acabam de discursar sobre o mesmo assumpto, e muito sinto que o illustre Senador Irineu Machado, a quem pedi licença para dar um simples aparte, quando S. Ex. discursava, tenha tido o gesto que teve, sentando-se, mostrando-se aborrecido.

S. Ex., aliás, sempre se incommoda quando qualquer dos Senadores procura elucidar a sua argumentação, apontada por S. Ex., como errada, quando de facto não o é.

O Senado approvando o *veto*, como aconselha a Comissão de Constituição em seu segundo parecer, elaborado pelo humilde orador que occupa a attenção da Casa neste momento, não fará mais do que rigorosa justiça, zelando estritamente pelos interesses do Districto Federal, que não podem ser esphacelados pelo Legislativo local, mas que deve ter um fiscal e um collaborador rigoroso no Prefeito, porque autonomia não quer dizer independencia absoluta, licenciosidade do Conselho, que deve agir dentro das leis geraes e locais, e o Conselho Municipal, para se fazer respeitado deve agir dentro da lei, dentro da Constituição.

Foi a Constituição que deu competencia ao Presidente da Republica para nomear o Prefeito, o que quer dizer que o Prefeito, é um funcionario publico de delegação do Presidente da Republica.

Assim, Sr. Presidente, respondendo aos nobres oradores, peço-lhes desculpas, si, porventura me excedi, apreciando os seus brilhantes discursos. Fui obrigado a desviar-me do assumpto porque S. Ex. enveredou pelo terreno das theorias constitucionaes. S. Ex., como tantos outros, vem defendendo a autonomia do Districto Federal, autonomia essa que não pôde existir em face do nosso Direito Constitucional.

Pedindo, pois, desculpas ao Senado pela extensão que dei a este meu segundo discurso, agradeço a benevolencia com que fui ouvido e espero que esta Casa approve o parecer da Comissão de Constituição, que defende os magnos interesses do Districto Federal, e, da mesma fórma, os creditos da Republica. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Si nenhum Senador quizer mais usar da palavra, encerro a discussão. (*Pausa.*)
Encerrada.

Não ha, evidentemente, no recinto, numero para se proceder á votação, pelo que, de accordo com o Regimento, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Lauro Sodré, Godofredo Vianna, Cunha Machado, Francisco Sá, Thomaz Rodrigues, João Thomé, João Lyra, Juvenal Lamartine, Antonio Mássia, Pedro Lago, Antonio Moniz, Manuel Duarte, Irineu Machado, Pedro Celestino, Affonso de Camargo, Celso Bayma e Soares dos Santos (20).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 24 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

INSPECTORIA MUNICIPAL DE VETERINARIA

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 25, de 1923, á resolução do Conselho Municipal dando ao cargo de escripturario da Inspectoria Municipal de Veterinaria a denominação de amanuense.

Encerrada e adiada a votação.

DOCENTE DA ESCOLA NORMAL

Continuação da discussão unica do *veto* do Prefeito numero 30, de 1923, á resolução do Conselho que provê no cargo de docente da cadeira de Hygiene da Escola Normal, o Dr. Adolpho Frederico de Luna Freire.

Encerrada e adiada a votação.

SUB-COMMISSARIO DE HYGIENE

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 35, de 1923, á resolução do Conselho que manda reintegrar no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica, o Dr. Alvaro Augusto de Souza Reis.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente; o "*veto*" do Prefeito á resolução do Conselho, ora em discussão, provém de um defeito de redacção.

A resolução do Conselho Municipal é a seguinte:

"Art. 1.º Fica, pela presente lei, reintegrado no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica o Dr. Alvaro Augusto de Souza Reis, nomeado por acto de 22 de julho de 1919, e destituído do mesmo cargo *ex-vi* do decreto executivo n. 1.388, de 31 do referido mez e anno.

Art. 2.º Para execução da presente lei, o Prefeito fica igualmente autorizado a abrir os necessarios creditos; revogadas as disposições em contrario".

Ha um defeito de redacção nessa resolução porque o "igualmente autorizado" deixa claro que o art. 1.º não era uma disposição imperativa, mas uma autorização.

Por outro lado, o Senado, ha poucos dias, rejeitou o *veto*, approvando o parecer contrario do illustre Relator da Comissão de Constituição, relativo ao Dr. Romualdo Alves Gomes, nomeado na mesma data para igual cargo, e destituído pelo mesmo decreto do Executivo municipal, de 31 de julho de 1919.

O Senado, portanto, já fixou doutrina para o caso. Torna-se, porém, necessario verificar-se si effectivamente se trata de uma autorização para reintegrar ou de uma reintegração taxativa, por isso que, nessa segunda hypothese, o parecer é perfeitamente explicavel. Mas, si se trata de autorização, estou certo que o Senado, de accordo com o seu voto anterior, não poderá deixar de ser igualmente favoravel á resolução do Conselho Municipal relativa á reintegração do Dr. Alvaro Augusto de Souza Reis.

Nestas condições, submetto á alta consideração do Senado o meu requerimento, pedindo a volta do parecer á Comissão, e, si não houver numero para ser votado, renovo-o-hei antes da votação do referido *veto*.

Vem á mesa e é lido o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro a volta do parecer á Comissão de Constituição sobre o *veto* do Prefeito n. 35, de 1923.

Sala das sessões, 26 de setembro de 1927. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam o requerimento do Sr. Paulo de Frontin, pedindo a volta á Comissão de Constituição do parecer sobre o *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 35, queiram manifestar. (*Pausa.*)

Apoiado e em discussão. (*Pausa.*)

Si não ha quem peça a palavra, encerro a discussão. Dada a inexistencia de numero para votar o requerimento, fica o mesmo prejudicado, cabendo porém a S. Ex. o direito de renovar-o na sessão de amanhã no momento da votação.

Si mais nenhum Senador deseja usar da palavra na discussão do *veto*, encerro a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada e adiada a votação por falta de numero.

PRATICANTE DA DIRECTORIA DE FAZENDA

Continuação da discussão unica do *veto* do Prefeito numero 16, de 1924, á resolução do Conselho que reintegra David Pinto Ferreira Morado no cargo de praticante da Directoria Geral de Fazenda Municipal.

Encerrada e adiada a votação.

VENCIMENTOS DO CONSULTOR JURIDICO

Continuação da discussão unica do *veto* do Prefeito n. 40, de 1924, á resolução do Conselho elevando para 1:800\$ mensaes os vencimentos do cargo de consultor juridico da Prefeitura.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar designo para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito n. 25, de 1923, á resolução do Conselho Municipal dando ao cargo de escripturario da Inspectoria Municipal de Veterinaria a denominação de amanuense (*com parecer contrario da Comissão de Constituição n. 293, de 1927*).

Votação, em discussão unica, no *veto* do Prefeito n. 40, de 1924, á resolução do Conselho elevando para 1:800\$ mens-

(*) Não foi revisto pelo orador.

saes os vencimentos do cargo de consultor juridico da Prefeitura (com parecer contrario da Commissão de Constituição n. 409, de 1927);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 19, de 1923, á resolução do Conselho ampliando os serviços da sua secretaria, decorrentes do seu funcionamento no novo edificio (com pareceres favoraveis da Commissão de Constituição ns. 208, de 1923, e 171, de 1925);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 30, de 1923, á resolução do Conselho que provê no cargo de docente da cadeira de Hygiene da Escola Normal, o Dr. Adolpho Frederico de Luna Freire (com pareceres contrarios da Commissão de Constituição n. 204, de 1925 e 134, de 1926);

Votação, em discussão unica, no veto do Prefeito n. 35, de 1923, á resolução do Conselho que manda reintegrar no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica, o Dr. Alvaro Augusto de Souza Reis (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 183, de 1925);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 46, de 1924, á resolução do Conselho que reintegra David Pinto Ferreira Morado no cargo de praticante da Directoria Geral de Fazenda Municipal (com pareceres favoraveis da Commissão de Constituição ns. 314, de 1924 e 175, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1927, fixando as forças de terra para o exercicio de 1928 (com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra n. 423, de 1927);

Discussão unica da resolução legislativa, vetada parcialmente (arts. 17 e 18) pelo Sr. Presidente da Republica, fixando os vencimentos dos officiaes do Exercito e da Armada (com parecer contrario da Commissão de Finanças numero 364, de 1927);

3ª discussão do projecto do Senado n. 46, de 1927, alterando, na parte referente ao Estado de S. Paulo a distribuição do corpo de fiscaes de sellos adhesivos, actos e contractos maritimos (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação n. 412, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 107, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 30:572\$988, para pagamento de acrescimos de vencimentos a varios desembargadores da Corte de Appellação (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 365, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 133, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, os creditos especiaes de 11:000\$ para pagamento de gratificação devida a escriptaes do jury do Acre e 15:000\$000 para pagamento de Documentos Parlamentares (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 392, de 1927);

4ª discussão do projecto do Senado n. 31, de 1927, equiparando os vencimentos do secretario da Directoria Geral do Serviço Florestal aos do secretario do Serviço da Inspeção do Fomento Agrícola (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 313, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 1:129\$300, para pagamento, em virtude de sentença, a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, filha do marechal Basileo Neves Gonzaga (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 335, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 2:087\$319, para pagamento de differença de vencimentos a terceiros officiaes da extincta Directoria Geral de Intendencia da Guerra (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 416, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 200:000\$, para pagar ao Dr. Alvaro Alvim a aquisição do Gabinete Electro-therapico, nos termos do decreto n. 4.965, de 1925 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 419, de 1927);

3ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1927, regulando as promoções aos cargos de porteiro, ajudantes, continuos e serventes das diversas repartições publicas subordinadas aos varios ministerios (com parecer favoravel das Comissões de Justiça e Finanças, n. 330, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 13:347\$300, para pagamento a aspirantes a official do Exercito de 2ª linha que fizeram o estagio nos diversos corpos ou em repartições do mesmo ministerio (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 338, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 134, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial de 600\$, para legalizar o pagamento feito a dous praticos do serviço de salvamento da barca-pharol do Canal de Bragança (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 339, de 1927);

Continuação da discussão unica do veto do prefeito n. 7, de 1925, á resolução do Conselho extendendo o augmento de vencimientos concedido pelo decreto n. 2.732, de 1922, a varios admittidos antes desse decreto (com pareceres contrarios da Commissão de Constituição ns. 678 de 1926 e 352 de 1927);

Discussão unica do veto do prefeito n. 37, de 1923, á resolução do Conselho equiparando os vencimentos dos veterinarios das repartições municipaes aos sub-commissarios de Assistencia do Departamenao Nacional de Assistencia Publica (com parecer favoravel da Commissão de Constituição numero 405, de 1926);

Discussão unica do veto do prefeito n. 38, de 1923, á resolução do Conselho que manda reintegrar no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica o Dr. Nicolino Farani (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 174, de 1925);

Discussão unica do veto do prefeito n. 13, de 1924, á resolução do Conselho reintegrando o Dr. Emilio de Miranda Filho no cargo de sub-commissario de Hygiene e Assistencia Publica (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 186, de 1925);

Discussão unica do veto do prefeito n. 44, de 1924 á resolução do Conselho que providencia sobre a effectividade dos actuaes adjuntos e contra-mestres de estabelecimentos de ensino profissional, que exerçam cargos vagos a mais de seis mezes (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 118, de 1926);

Discussão unica do veto do prefeito n. 6, de 1927, á resolução do Conselho que abre um credito especial de 10:284\$ para pagamento, em virtude de contracto a quatro tachygraphos contractados do mesmo Conselho (com parecer contrario da Commissão de Constituição n. 140, de 1927).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 35 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissões Permanentes

POLICIA

Rego Barros — Presidente — Pernambuco.
 Plinio Marques — 1º Vice-Presidente — Paraná.
 Matos Peixoto — 2º Vice-Presidente — Ceará.
 Raul Sá — 1º Secretario — Minas.
 Bocayuva Cunha — 2º Secretario — Rio de Janeiro.
 Domingos Barbosa — 3º Secretario — Maranhão.
 Baptista Bittencourt — 4º Secretario — Sergipe.
 Ajuricaba de Menezes — Supplente de Secretario — Amazonas.
 Caiado de Castro — Supplente de Secretario — Goyaz
 Secretario: Otlo Prazeres.

AGRICULTURA E INDUSTRIA

João de Faria — Presidente — São Paulo.
 Simões Lopes, Vice-Presidente — Rio Grande do Sul.
 Fidelis Reis — Minas.
 Americo Peixoto — Rio de Janeiro.
 Francisco Peixoto — Minas.
 Bento de Miranda — Pará.
 Alberto Maranhão — Rio Grande do Norte.
 Francisco Rocha — Bahia.
 Graccho Cardoso — Sergipe.
 Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.
 Secretario: Almeida Portugal.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mello Franco, Presidente — Minas.
 João Santos, Vice-Presidente — Bahia.
 Francisco Valladares — Minas.
 Sergio Loreto — Pernambuco.
 Flores da Cunha — Rio Grande do Sul.
 Luz Pinto — Santa Catharina.
 Annibal de Toledo — Matto Grosso.
 João Mangabeira — Bahia.
 Raul Machado — Maranhão.
 Horacio Magalhães — Rio de Janeiro.
 Marcondes Filho — São Paulo.
 Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.
 Secretario: Mario Saraiva.

DIPLOMACIA E TRATADOS

Alfino Arantes, Presidente — São Paulo.
 Augusto de Lima, Vice-Presidente — Minas.
 Homero Pires — Bahia.
 Alvaro Paes — Alagoas.
 Miranda Rosa — Rio de Janeiro.
 Pessoa de Queiroz — Pernambuco.
 Souza Filho — Pernambuco.
 Nelson de Senna — Minas.
 Joaquim de Salles — Minas.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Almeida Portugal.

FINANÇAS

Manoel Villaboim, Presidente — São Paulo.
 José Bonifacio, Vice-Presidente — Minas.
 Rodrigues Alves Filho — São Paulo.
 Wanderley de Pinho — Bahia.
 Prado Lopes — Pará.
 Lindolpho Collor — Rio Grande do Sul.
 Manoel Theophilo — Ceará.
 Eurico Alves — Pernambuco.
 Oliveira Botelho — Rio de Janeiro.
 Annibal Freire — Pernambuco.
 Vital Soares — Bahia.
 Cardoso de Almeida — São Paulo.
 Domingos Mascarenhas — Rio Grande do Sul.
 Camillo Prates — Minas.
 Tavares avalcanti — Parahyba.

Nota — O Sr. Camillo Prates, é substituído, durante a ausencia pelo Sr. Alaor Prata.

Reuniões ás terças e sextas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Adolpho Gigliotti.

INSTRUCÇÃO

Valois de Castro, Presidente — São Paulo.
 Braz do Amaral, Vice-Presidente — Bahia.
 Henrique Dodsworth — Districto Federal.
 Faria Souto — Rio de Janeiro.
 Octavio Tavares — Pernambuco.
 Oscar Soares — Parahyba.
 Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.
 Raul Faria — Minas Geraes.
 Viriato Corrêa — Maranhão.

Nota — Reuniões ás terças-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Sylvio de Britto.

MARINHA E GUERRA

Heitor Penteado, Presidente — São Paulo.
 Alfredo Ruy, Vice-Presidente — Bahia.
 Chermont de Miranda — Pará.
 Alfredo de Moraes — Goyaz.
 Bianor de Medeiros — Pernambuco.
 Thiers Cardoso — Rio de Janeiro.
 Tertuliano Potyguara — Ceará.
 Eloy Alves — São Paulo.
 Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Salo Brand.

OBRAS PUBLICAS

Barbosa Gonçalves, Presidente — Rio Grande do Sul.
 Costa Ribeiro, Vice-Presidente — Pernambuco.
 Moreira da Rocha — Ceará.
 Rocha Cavalcanti — Alagoas.
 Honorato Alves — Minas.
 Martins Franco — Paraná.
 Bias Bueno — São Paulo.
 José de Moraes — Rio de Janeiro.
 Hermenegildo Firmeza — Ceará.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Floriano Bueno Brandão.

Nota — Os Srs. Hermenegildo Firmeza e Moreira da Rocha, são substituídos em sua ausencia pelos Srs. Manoelito Moreira e Nelson Catunda.

PODERES

Waldomiro Magalhães, Presidente — Minas — Relator das eleições nos Estados de São Paulo e Paraná.

Eloy de Souza, Vice-Presidente — Rio Grande do Norte — Relator das eleições nos Estados do Amazonas, Pará e Maranhão.

Cesar Vergueiro — São Paulo — Relator das eleições no Estado de Minas Geraes.

Albertino Drummond — Minas — Relator das eleições nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Bernardes Sobrinho — Espírito Santo — Relator das eleições no Estado da Bahia e no Districto Federal.

Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul — Relator das eleições nos Estados da Parahyba, Pernambuco e Alagoas.

Norival de Freitas — Rio de Janeiro — Relator das eleições nos Estados de Sergipe, Matto Grosso e Goyaz.

Humberto de Campos — Maranhão — Relator das eleições nos Estados de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Carlos Pessoa — Parahyba — Relator das eleições nos Estados do Piahy, Ceará e Rio Grande do Norte.

Secretario: Antonio Salles.

REDACÇÃO

Joaquim de Mello, Presidente — Rio de Janeiro.

Machado Coelho — Districto Federal.

Lincoln Prates — Amazonas.

Emilio Jardim — Minas.

Ribeiro Gonçalves — Piahy.

Secretario: Silva Reis.

SAUDE

João Penido, Presidente — Minas.

Austregesilo, Vice-Presidente — Pernambuco.

Berbert de Castro — Bahia.

Raphael Fernandes — Rio Grande do Norte.

Freitas Melro — Alagoas.

Pinheiro Junior — Espirito Santo.

Jorge de Moraes — Amazonas.

Galdino Filho — Rio de Janeiro.

Pereira Moacyr — Bahia.

Nota — Os Srs. Pacheco Mendes e Amaury de Medeiros substituem, durante a sua ausencia, os Srs. Pereira Moacyr e Austregesilo.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Silva Reis.

TOMADA DE CONTAS

Dorval Porto, Presidente — Amazonas.

Mario Domingues, Vice-Presidente — Pernambuco.

João Celestino — Matto Grosso.

Geraldo Vianna — Espirito Santo.

Eugenio de Mello — Minas.

Gentil Tavares — Sergipe.

Bueno Brandão Filho — Minas.

Fulvio Adduci — Santa Catharina.

Alberico de Moraes — Districto Federal.

Nota — Os Srs. Fulvio Adduci, Gentil Tavares e João Celestino, que se acham ausentes, são substituídos, respectivamente, pelos Srs. Abelardo Luz, Luis Rollemberg e Paes da Oliveira.

Reuniões, ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Castello Branco.

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Augusto de Lima, Presidente — Minas.

Bentô de Miranda, Vice-Presidente — Pará.

Flavio da Silveira — Districto Federal.

Aarão Reis — Pará.

Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.

Clementino do Monte — Alagoas.

Agamenon de Magalhães — Pernambuco.

Afranjo Peixoto — Bahia.

Paes de Oliveira — Matto Grosso.

Pereira de Carvalho — Parahyba.

Pereira de Rezende — São Paulo.

Reuniões ás sextas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Gid Gusmão.

CODIGO DAS AGUAS

Rodrigues Alyes Filho — São Paulo.
Nelson de Senna — Minas.
Alberico de Moraes — Districto Federal.
Simões Lopes — Rio Grande do Sul.
Alvaro Rocha — Rio de Janeiro.
Gonçalves Ferreira — Pernambuco.
Firmiano Pinto — São Paulo.

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DOS QUADROS DO FUNCIONALISMO PUBLICO

Annibal Freire, Presidente — Pernambuco.
Henrique Dodsworth, Vice-Presidente — Districto Federal.

Mauricio de Medeiros — Rio de Janeiro.
Daniel de Carvalho — Minas.
Oscar Soares — Parahyba.
Paes de Oliveira — Matto Grosso.
Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul.
Firmiano Pinto — S. Paulo.
Raul Machado — Maranhão.
Bento de Miranda — Pará.

Nota — Reuniões ás quartas-feiras, ás 15 horas.

Secretario: Sylvio de Britto.

COMISSÃO DE CREDITO HYPOTHECARIO E AGRICOLA

Bias Bueno — São Paulo.
Bento Miranda — Pará.
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.
Plinio Casado — Rio Grande do Sul.
Bianor de Medeiros — Pernambuco.
Daniel Carneiro — Parahyba.
Salomão Dantas — Bahia.

COMISSÃO ESPECIAL DE CODIGO RURAL

Simões Lopes — Rio Grande do Sul.
Theodoro Sampaio — Bahia.
Oscar Soares — Parahyba.
Assis Brasil — Rio Grande do Sul.
Caneiro de Rezende — Minas Geraes.
Joaquim de Mello — Estado do Rio.
Americo Barretto — Bahia.

DELEGACÃO AO CONGRESSO NACIONAL A XIII REUNIÃO DA CONFERENCIA PARLAMENTAR INTERNACIONAL DE COMMERCIO, NO RIO DE JANEIRO

Presidentes honorarios:

Senadores:

Antonio Azeredo.
Epitacio Pessoa.
Arnolfo Azevedo.
Rosa e Silva.
Paulo de Frontin.
Bueno de Paiva.

Deputados:

Rego Barros.
Afranio de Mello Franco.

Presidente effectivo:

Senador Celso Bayma.

Vice-Presidente effectivo:

Deputado Manoel Villaboim.

Membros effectivos:

Senadores:

Epitacio Pessoa.
Bueno de Paiva.
Arnolfo Azevedo.
Paulo de Frontin.
Rosa e Silva.
Mendonça Martins.
Vespucio de Abreu.

Gilberto Amado.
Pires Rebello.
Adolpho Gordo.

Deputados:

Jorge de Moraes.
Bento de Miranda.
Sa Filho.
Clodomir Cardoso.
Alvaro de Vasconcellos.
Dioclecio Duarte.
Oscar Soares.
José Maria Bello.
Pessoa de Queiroz.
Souza Filho.
João Mangabeira.
Abner Mourão.
Mauricio de Medeiros.
Henrique Dodsworth.
José Bonifacio.
Joaquim de Salles.
Afranio de Mello Franco.
Francisco Valladares.
Cardoso de Almeida.
Heitor Penteado.
Annibal de Toledo.
Edmundo da Luz Pinto.
Lindolpho Pessoa.
Lindolfo Collor.
Firmo Dutra, delegado auxiliar do Senado.

Secretario Geral:

Otto Prazeres.

Comissão de Constituição e Justiça

REUNIÃO EXTRAORDINARIA, EM 26 DE SETEMBRO DE 1927

Sob a presidência do Sr. Afranio de Mello Franco, presentes os Srs. João Santos, João Mangabeira, Ariosto Pinto, Raul Machado e Annibal de Toledo, reuniu-se extraordinariamente esta Comissão, após devida convocação no *Diário do Congresso*.

Foi lida e approvada, sem discussão, a acta da reunião anterior.

O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. João Santos, que consultou a Comissão sobre os seguintes papéis que lhe haviam sido distribuido: Mensagem, do Ministerio da Fazenda, pedindo credito especial de 2.688:355\$595, para pagar a Francisco Alves Teixeira e outros, ficando o Relator de trazer opportunamente o parecer; ao requerimento de João Felix Marques de Carvalho, pedindo reversão ao serviço activo da Marinha (vindo á Comissão, em virtude de audiência pedida pela Comissão de Finanças), a Comissão achou opportuno que no final do parecer se solicitasse informações ao Governo sobre o assumpto. Sobre o officio do Conselho Municipal do Districto Federal, enviando uma cópia da indicação pedindo a creação de um Tribunal de Contas, na Lei Organica do Districto Federal, o Sr. João Santos ficou de trazer o parecer na proxima reunião.

A Comissão assignou o parecer do Sr. Raul Machado, favoravel ao projecto n. 454, que considera de utilidade publica a Academia Brasileira de Sciencias.

O Sr. Presidente distribuiu os seguintes papéis:

Ao Sr. João Santos, o requerimento de Manoel Ferreira Pinto Garrido, pedindo dous annos de licença;

Ao Sr. Raul Machado, o projecto n. 590, de 1921, creando o cargo de distribuidor dos Feitos da Fazenda Municipal.

Ao Sr. Ariosto Pinto, o projecto n. 24, mandando adoptar foro especial da Policia Militar do Districto Federal (com indicações contrarias do Ministerio da Justiça).

Comissão de Crédito Hypothecario e Agrícola

SESSÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 1927

Presentes os Srs. Bento de Miranda, Joaquim Osório Plínio Casado, Daniel Carneiro e Salomão Dantas, esteve reunida esta Comissão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Pelo Sr. Presidente foi designado o Sr. Joaquim Osório para Relator Geral da Comissão.

O Sr. Joaquim Osório agradece a prova de confiança e promette apresentar, em proximo reunião, estudo detalhado sobre a materia que se relaciona com o Crédito Hypothecario e Agrícola.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão.

Expediente do dia 27 de setembro de 1927

Oradores inscriptos:

1. Marrey Junior
2. Salomão Dantas.
3. Manoel Satyro.
4. Henrique Dodsworth.
5. Agamemnon Magalhães.
6. Aarão Reis.

ACTA, EM 26 DE SETEMBRO DE 1927

PRESIDENCIA DO SR. PLINIO MARQUES, 2º VICE-PRESIDENTE

SUMMARIO:

1. Listas de comparecimento e de ausencia; declaração da falta de numero para abertura da sessão.
2. Despacho do expediente; officios do Senado devolvendo autographos sancionados; representação; telegramma. Requerimento dos Srs. Marrey Junior e outros, no sentido de serem enviadas congratulações ao Presidente de Minas Geraes pela adopção do voto secreto naquelle Estado, e pedindo seja dado para ordem do dia o projecto n. 244, de 1924 — sobre a Mesa até ulterior deliberação.
3. Ordem do dia para 27 de setembro.

4

A's 13 1/2 horas comparecem os senhores:

Plínio Marques.
Bocayuva Cunha.
Domingos Barbosa.
Baptista Bittencourt.
Ajuricaba de Menezes.
Dorval Porto.
Bento Miranda.
Aarão Reis.
Costa Fernandes.
Raul Machado.
Alvaro de Vasconcellos.
Dioclecio Duarte.
Alberto Maranhão.
Eloy de Souza.
Carlos Pessoa.
Oscar Soares.
Tavares Cavalcanti.
Daniel Carneiro.
Agamemnon Magalhães.
Annibal Freire.
Alvaro Paes.
Braz do Amaral.
Candido Pessoa.
José de Moraes.
Thiers Cardoso.
Albertino Drummond.
Lauro Jacques.
Francisco Peixoto.
Odilon Braga.
Sandoval de Azevedo.

Ribeiro Junqueira.
João Lisboa.
Raul de Faria.
Augusto de Lima.
Eduardo do Amaral.
Carneiro de Rezende.
Elpidio Cannabrava.
Nelson de Senna.
Marrey Junior.
Francisco Morato.
Moraes Barros.
Firmiano Pinto.
Rodrigues Alves Filho.
Alfredo de Moraes.
Carlos Penafiel.
Ariosto Pinto.
Alvaro Baptista.
Plínio Casado.
Domingos Mascarenhas (49).

Deixam de comparecer os Srs.:

Rego Barros.
Matos Peixoto.
Raul Sá.
Caiado de Castro.
Lincoln Prates.
Jorge de Moraes.
Alves de Souza.
Prado Lopes.
Arthur Lemos.
Paulo Maranhão.
Chermont de Miranda.
Clodomir Cardoso.
Humberto de Campos.
Viriato Corrêa.
Agripino Azevedo.
Ribeiro Gonçalves.
Antonino Freire.
Moreira da Rocha.
Manoelito Moreira.
Nelson Catunda.
José Accioly.
Manoel Satyro.
Hermenegildo Firmeza.
Manoel Theophilo.
Tertuliano Potyguara.
Raphael Fernandes.
Pereira de Carvalho.
João Elycio.
Gonçalves Ferreira.
Bianor de Medeiros.
Octavio Tavares.
Sergio Loreto.
Eurico Chaves.
Costa Ribeiro.
Mario Domingues.
Solano da Cunha.
Pessoa de Queiroz.
José Maria Bello.
Souza Filho.
Amaury de Medeiros.
Austregesilo.
Clementino do Monte.
Rocha Cavalcanti.
Araujo Góes.
Freitas Melro.
Luis Silveira.
Gentil Tavares.
Graccho Cardoso.
Luis Rollemberg.
Adriano Gordilho.
Pacheco de Oliveira.
João Santos.
Alfredo Ruy.
Theodoro Sampaio.
Ubaldo Gonzaga.
João Mangabeira.
Vital Soares.
Wanderley Pinho.
Pacheco Mendes.
Afranjo Peixoto.
Ubaldo de Assis.
Fiel Fontes.
Simões Filho.
Salomão Dantas.
Berbert de Castro.
Francisco Rocha.
Pereira Moacyr.

Sub-consignação 23

N. 3

INSPECTORIA SANITARIA DA MARINHA MERCANTE

1 inspector:

Ordenado	13:080\$000	
Gratificação	6:540\$000	19:620\$000

Sub-consignação 24

INSPECTORIA DE SAUDE DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

1 inspector geral:

Ordenado	13:080\$000	
Gratificação	6:540\$000	19:620\$000

8 inspectores de saude:

Ordenado	11:760\$000	
Gratificação	5:889\$000	141:120\$000

1 escripturario:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	5:400\$000

4 auxiliares academicos:

Ordenado	2:480\$000	
Gratificação	1:240\$000	14:980\$000

2 interpretes:

Ordenado	6:040\$000	
Gratificação	3:020\$000	18:120\$000

6 guardas sanitarios:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	32:400\$000

1 servente (salario annual) 3:360\$000 3:360\$000

Essa emenda não altera denominações e nem vencimentos conforme será fácil verificar confrontando-a com a proposta: A essa razão de ser, decorre do facto della se enquadrar no regulamento do Departamento de Saude Publica, aprovado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

Esse regulamento na parte 4ª, titulo 1º, capitulo segundo, que diz no art. 1.291:

A Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial terá os seus serviços assim distribuidos:

- a) Secretaria;
- b) Inspectoria de Prophylaxia Maritima;
- c) Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro;
- d) Inspectoria Sanitaria de Marinha Mercante Nacional;
- e) Inspectoria e sub-inspectores dos Portos dos Estados;
- f) Lazaretos.

Na proposta fundiram as inspectorias das quatro primeiras letras de uma unica sub-consignação quando as duas letras e e f foram collocadas em sub-consignações diversas.

Pelo regulamento citado tanto a Secretaria, como as Inspectorias e Lazaretos constituem serviços autonomos dentro da Directoria da Defesa Sanitaria Maritima.

Esse mesmo criterio ou melhor essa distribuição fica respeitada quanto ás demais inspectorias que tem cada uma a sua sub-consignação propria.

Pede a emenda que se proceda com as inspectorias acima enumeradas da mesma forma que se tem procedido com as outras, afim de evitar futuras interpretações e alterações de serviços que venham a perturbar a ordem necessaria aos mesmos e o respeito aos termos imperativos do regulamento n. 16.300, de 1923.

E' uma simples questão de organização sem outra formahide além da exposta.

Camara, 15 de setembro de 1927. — Oscar Soares.

Parecer

A Comissão accella a emenda, que não augmenta despesa; apenas organiza as sub-consignações, de accordo com o regulamento vigente da Saude Publica.

A' verba n. 33 — (Subvenções):

Onde se diz: "Instituto Alvaro Alvim, 20:000\$000"; diga-se: "Faculdade Fluminense de Medicina, 20:000\$000".

Sala das sessões, 15 de setembro de 1927. — Miranda Rosa. — Norival de Freitas. — Bocayuva Cunha. — Thiers Cardoso. — José de Moraes. — Julio Santos. — Joaquim de Mello. — Horacio Magalhães. — Raul Veiga.

Justificação

Por motivo de mutilação que o impediu de continuar a exercer sua profissão de especialista electro-therapeuta, o Dr. Alvaro Alvim vendeu ao Governo, por duzentos contos todo o seu material. Recentemente, a Camara dos Deputados votou um credito para pagar esse material "já adquirido". Essa aquisição se fez em nome de sentimentos de caridade muito justificavel, visto ter aquelle illustre profissional ficado, em virtude das radiodermites que adquiriu no exercicio de sua profissão, impossibilitado de trabalhar. Ora, o Instituto Alvaro Alvim não é sinão o consultorio do proprio Dr. Alvim, e a subvenção que o Estado lhe dava se destinava a permittir que ali fossem tratadas pela electricidade até 20 crianças pobres. Não subsiste pois o motivo da subvenção. Por essa razão propomos seja ella dada á Faculdade Fluminense de Medicina, instituição digna de auxilio e que já figurou em orçamentos, com subvenção, não usada, de 100 contos de réis.

Parecer

Parecer contrario, em virtude da emenda n. 5, da Comissão.

N. 4

Transfira-se para a verba — Assistencia Hospitalar do Brasil: Subvenção ao Hospital Maritimo Müller dos Reis 80:000\$000. — Pacheco Mendes. — Abner Mourão.

Justificação

O Hospital Maritimo Müller dos Reis é mantido exclusivamente pelas subvenções que recebe do Governo Federal. Não se justifica, portanto, que permaneça alheio á acção de poder publico. A consequencia da emenda será subordinar ao Serviço de Assistencia Hospitalar do Brasil.

Parecer

A emenda não pôde ser accelta. A Assistencia Hospitalar do Brasil tem os seus serviços organizados por lei que não pôde ser alterada em disposição orçamentaria. Além disto, o Hospital Müller dos Reis é mantido por associação particular que tem personalidade juridica e não pôde ser fundido em uma instituição official.

N. 5

Verba 33ª — Subvenções:

Na alinea da tabella das subvenções referente ao Hospital de Itabora do Matto Dentro supprimam-se as palavras "inclusive 3:000\$ para reconstrução".

Sala das sessões, 12 de setembro de 1927. — Daniel de Carvalho.

Justificação

A explicação dada nas palavras que devem ser supprimidas em virtude da emenda ora apresentada — teve já seu effeito e não tem hoje mais razão de ser, pelo que a subvenção deve ser dada tão sómente para o custeio dos serviços normaes da benemerita instituição.

Sala das sessões, 12 de setembro de 1927. — Daniel de Carvalho.

Parecer

Parecer contrario em face da emenda n. 5, da Comissão.

Sala da Comissão de Finanças, 23 de setembro de 1927. — Manoel Villaboim, Presidente. — Tavares Cavalcanti, Relator. — Camillo Prates. — Domingos Mascarenhas. — Anni

bal Freire, com restricções quanto á redução das subvenções da Liga de Defesa Nacional, Academia Nacional de Medicina, Associação de Imprensa e Circulo da Imprensa. — Lindolfo Collor, com as mesmas restricções. — Rodrigues Alves Filho. — Cardoso de Almeida. — Vital Soares. — Wanderley Pinho.

Reproduz-se, por ter sido publicado com incorrecções, no *Diário do Congresso* de 24 do corrente, a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 252, DE 1927

2ª discussão)

N. 2

Substitutivo ao projecto n. 252:

Art. 1.º A acção de manutenção será applicavel para proteger, no caso de violencia actual ou imminente, por acto inconstitucional ou illegal do poder publico, o exercicio dos seguintes direitos assegurados pela Constituição:

a) inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e irreductibilidade dos respectivos vencimentos.— art. 6º, II, letra i;
b) liberdade de culto, de reunião, de manifestação do pensamento e de profissão — art. 72, §§ 3º 5º, 8º, 12 e 24;
c) inviolabilidade de domicilio e do sigillo da correspondencia — art. 72, §§ 11 e 18;

d) inauferebilidade dos direitos civis e politicos, por motivo de crenga ou funcção religiosa — art. 72, § 28;
e) inalterabilidade dos vencimentos dos funcionarios publicos, a não ser por lei especial — art. 72, § 34;
f) segurança em toda a plenitude das patentes, postos e cargos vitalicios ou inamoviveis — art. 74.

§ 1.º A mesma acção poderá igualmente proteger, nas hypothesees deste artigo, o exercicio de mandato electivo, reconhecido pelo poder competente, sem que, em hypothese alguma, a autoridade judiciaria possa conhecer da materia constante do § 5º dos arts. 59 e 60 da Constituição.

§ 2.º O juiz fundar-se-ha em razões juridicas, abstendo-se de apreciar o acto impugnado sob o ponto de vista da conveniencia ou oportunidade.

§ 3.º O acto praticado em virtude de faculdade discricionaria, sómente poderá ser considerado illegal por incompetencia ou excesso de poder.

Art. 2.º A acção do art. 1º prescreverá seis mezes após a publicação do acto impugnado, ou, não havendo publicação da data em que delle tiver sciencia o interessado.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não prejudicará outra acção competente para a defesa do direito lesado, a qual se subordinará á prescripção respectiva.

Art. 3.º E' reconhecido o direito de justa indemnização, contra o responsavel pela violencia, em favor de quem a soffrer. (Const., art. 82.)

Art. 4.º Na justiça federal no Districto Federal e no Territorio do Acre observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Será competente para a acção o fóro do logar em que tiver sua séde a autoridde de quem emanou o acto impugnado.

§ 2.º Não se concederá mandado para obstar á cobrança de divida fiscal ou contra acto judiciario.

§ 3.º O processo correrá contra a União, o Estado ou o Municipio, representada em juizo pelo órgão competente.

§ 4.º Si a prova da violencia depender do depoimento de testemunhas, serão estas inquiridas em justificacão preliminar, com a notificacão do réo (§ 2º).

§ 5.º Na petição inicial o autor exporá documentadamente os factos de que resultar não só o seu direito como a lesão ao exercicio deste; e requererá a expedición de mandado determinando que a autoridade se abstenha ou desista da violencia.

§ 6.º Si o autor fór funcionario publico e a violencia lhe acarretou a privacão de vencimentos, poderá tambem pedir o pagamento destes, com os juros da mora.

§ 7.º Quando a prova do direito ou da violencia depender de documento denegado, o juiz poderá, á vista de explicita declaracão na inicial, requisital-o da autoridade competente, sob pena de desobediencia e de multa de 500\$ a 5:000\$, caso não seja attendido dentro de três dias.

§ 8.º Verificada a recusa, ter-se-ha por verdadeira, até prova em contrario, a allegacão do autor, no logar do documento denegado.

§ 9.º O mandado será denegado *in limine*, si a acção for manifestamente infundada, não estiver devidamente instruída ou si o autor fór parte incompetente ou illegítima.

§ 10. Sendo relevantes as allegações do autor e, si tiver havido requisicão de documento, após o decurso do triduo do § 6º, o juiz enviará ao réo cópia da inicial e das peças que a instruirem, assignado-lhe, para a defesa, o prazo de cinco dias, a contar do recebimento das cópias remetidas.

§ 11. Terminado o prazo, serão os autos, com defesa ou sem ella, immediatamente conclusos ao juiz, e este, sem mais discussão, sentenciará afinal, dentro de cinco dias, concedendo ou denegando o mandado (art. 1º).

§ 12. No caso do § 6º, o juiz, ao conceder o mandado, condemnará o réo a pagar ao autor, com os juros da mora, não só os vencimentos de que este fór illegalmente privado, como aquelles a que tenha direito, até que o mesmo mandado seja cumprido.

§ 13. Caberá agravo tanto do despacho que conceder o mandado, como do que o denegar *in limine* ou afinal, não sendo necessario, em qualquer dos casos, indicar a lei offendida. Na primeira hypothese o recurso não terá effeito suspensivo e, na segunda, seguirá nos proprios autos.

§ 14. A acção poderá ser tratada durante as férias.

§ 15. Sempre que o juiz ou tribunal que conceder ou confirmar mandado, verificar que houve, da parte de autoridade federal, responsavel pela violencia, prevaricacão, excesso ou abuso de poder, mandará abrir vista dos autos ao ministerio publico, para offerecer a denuncia quando lhe competir, ou representar, para esse fim, a quem de direito.

§ 16. Denegado o mandado, em primeira ou segunda instancia, não poderá ser renovado o pedido, sendo, entretanto, facultado ao autor intentar a acção summaria especial ou a ordinaria como no caso couber.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de setembro de 1927.—Matos Peixoto,

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 6.º O Governo não poderá intervir em negocios pecculiares aos Estados, salvo:

II) Para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos.

Art. 59-60, § 5.º Nenhum recurso judiciario é permittido para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaracão do estado de sítio, e a verificacão de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato aos membros do Poder Legislativo ou Executivo.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos seguintes termos:

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica, dos respectivos ritos em relação aos crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestacão do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determina. Não é permittido o anonymato.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral intellectual e industrial.

§ 28. Por motivo de crenga ou de funcção religiosa nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Justificacão

Separamos, neste substitutivo, a materia de direito substitutivo da de direito applicativo.

Da primeira occupam-se os arts. 1º e 9º. Da segunda, o art. 1º, desdobrado em diversos paragraphos.

Art. 1.º Este artigo especifica as garantias que, a nosso parecer, devem ser amparadas mediante a acção de manutenção. A todos os casos de violencia applica o dispositivo apenas esta acção. Pela technica do Cod. Civ., a manutenção ampara a posse contra a turbação actual ou imminente, como succedia com o interdicto *retinendo* entre os romanos e presentemente ocorre com a *complainte* do direito francez e a *manutenzione* do direito italiano (Rezende, Cousas ns. 155 e 174).

A outra acção possessoria que o nosso Codigo institue, é a de esbulho, destinada a operar a reintegração na posse.

Deve-se, porém, applicar esse interdicto á defesa da chamada posse dos direitos ou basta, para esse effeito, a acção de manutenção? Os antigos praticos discutiam essa questão, no se occuparem do interdicto recuperatorio: *Disputant etiam an detur pro iuribus incorporatibus?*

Retes opinava pela negativa, sob fundamento de não serem possessiveis as cousas incorporeas, não podendo, portanto, alguém ser esbulhado da posse que não tem. *Res incorporates non possidentur. Ergo nemo potest dejici a possessione quam non habet.* Em contrario manifestavam-se Moscardo e Barbosa, sustentando que, quanto áquellas cousas, havia uma posse impropria, pelo que, no caso de espolio, se lhe accomodava o referido interdicto, conforme a praxe frequentissima, embora contra a razão juridica — *licet contra rationem juris* (Lobão, Interdicto, § 104).

Essa discussão escolastica porém, não interessa. Poder-se verificar, quanto ao exercicio dos direitos, as mesmas lesões typicas da posse, ameaça, turbação ou esbulho; e, a se levar em conta somente essa razão, se deveria amparar o mesmo exercicio com os remedios possessorios correspondentes, interdicto prohibitorio, manutenção ou reintegração, ou, pelo menos, com os dous ultimos, abrangendo-se no primeiro o segundo para se guardar symetria com o estatuido a respeito no Cod. Civ., para a defesa da posse sobre as cousas corporeas (art. 523). Succede, porém, que as offensas ao exercicio dos direitos nem sempre assumem as figuras typicas acima referidas.

Ha situações indecisas, cambiantes, perplexas, mescladas, em que não se desenha nitidamente a turbação ou o espolio. Ruy Barbosa sentiu isto quando teve de requerer um mandado judicial em favor dos lentes da Escola Polytechnica suspensos por Floriano Peixoto.

Apezar de declarar na inicial que os autores tinham sido esbulhados dos seus cargos, Ruy propoz, não o interdicto recuperatorio, mas a acção de manutenção. Isto foi motivo para que Esmeraldino Bandeira, que era então Procurador da Republica, averbasse a acção de incompetente.

Nesse caso, seria competente a acção de manutenção ou a de esbulho? A interrogação se resolve nesta outra: a privação provisoria do cargo imposta pela suspensão, importa em turbação ou espolio? Outros casos igualmente perturbadores podem ocorrer na pratica.

A redução de vencimentos da magistratura, por exemplo, acarreta a turbação ou a perda do exercicio do direito á irreductibilidade dos mesmos? Qual destas duas offensas soffre o funcionario legalmente irremovivel que, apezar disso, é removido?

A prohibição do exercicio de qualquer profissão moral, intellectual ou industrial produz a perda ou privação do mesmo exercicio?

Outras situações se podem figurar, em que seria difficil, ou pelos menos subtil, na pratica, distinguir-se é competente a acção de reintegração ou a de manutenção. Dadas estas razões, pareceu-nos conveniente applicar esta ultima a todas as offensas ao exercicio dos direitos amparados pelo projecto.

Não será isso cousa estranhavel, pois Lafayette considerava aquella acção sufficiente para defender de qualquer ataque as servidões (Cousas, § 136).

É no antigo direito portuguez ella podia proteger até a posse das cousas corporeas, no caso de esbulho (Lobão, Interdictos, paragraphos 102 e 204). O mesmo attesta Cornú quanto ao Breviarium Alaricianum e ao direito secular da Italia nos seculos XIV e XV (*Traité de la Possession*, II, pags. 404, nota 3; 462, nota 1, e 493, nota 1).

O paragrapho 1.º estende a acção de manutenção á defesa do exercicio de mandato electivo contra possiveis entraves por parte do poder publico. O *habeas-corpus* impetrado pelo grande Ruy para garantir aos congressistas a publicação de seus discursos na imprensa brasileira mostra que a providencia póde ser necessaria. Isto quanto aos representantes federaes; porque, quanto aos estaduais, as violencias de ordem diversa são ás vezes, mais frequentes.

III — Os paragraphos 2.º e 3.º contem preceitos de conveniencia intuitiva, transplantados da lei 221, de 1894, artigo 13, § 9.º, da auctoridade de Amaro Cavalcante (Responsabilidade Civil do Estado, p. 619, nota 191).

Art. 2.º Pelo projecto da Commissão, art. 9, letra b, não terá lugar a concessão do mandado, se, na data do pedido, já houverem decorrido mais de trinta dias da publicação, notificação ou communicação do acto ou decisão administrativa. Achemos esse prazo excessivamente exiguo.

Considere-se que a acção deve correr no fóro do lugar em que tiver sua séde a autoridade administrativa. Por conseguinte, quando esta fór o Presidente da Republica ou Ministro deste, a acção deve correr no Rio, e, se o autor residir no Acre ou em Estado longinquo, ser-lhe-ha ás vezes manifestamente impossivel ou, pelo menos, summamente difficultoso, iniciar a demanda nos trinta dias seguintes á communicação do acto.

Isto na melhor hypothese, a dizer, na de decorrer dessa communicação o curso do prazo; porque, se decorrer da publicação do acto, poderá ser de todo o ponto impossivel propor a acção dentro do mesmo prazo.

Preferimos, por isso, o prazo do projecto Gudesteu, que é de seis mezes (art. 13), contados da publicação (cumpre estabelecer a alternativa) ou, se esta não tiver sido feita, da data da sciencia do interessado.

É preciso consignar a alternativa, para que se saiba qual o inicio certo do prazo, no caso de haver publicação do acto e da sciencia do interessado em datas diversas.

Art. 3.º Este artigo aproveitou do art. 9.º do projecto originario, cuja fonte é o § 6.º do art. 18 da lei n. 2.033, de 1871, somente a parte relativa á indemnização. Quanto ás custas em tresdobro, de que cogita tambem o mesmo artigo, assim como o art. 14 do substitutivo da Commissão, parecemos que militam boas razões para a exclusão dellas. Não sabemos como possa ser condemnada nessas custas, ou mesmo nas singelas, a autoridade offensora, sem ter sido parte no processo. Isso, apezar de estar na lei n. 2.033, sempre se nos afigurou aberrante das rectas normas processuaes.

É certo que, tanto pelo projecto originario como pelo substitutivo da Commissão, a autoridade é ouvida pessoalmente; mas é preciso ver que contra ella não é movido o processo e que, se presta informações, não o faz em character pessoal mas como agente do poder publico. Pelo nosso substitutivo nem isso mesmo se dá, pois o processo corre com o representante, em juizo, da União, do Estado ou do municipio (art. 3.º, § 3.º). Acresce que a acção de indemnização da parte contra a autoridade póde ser julgada improcedente, quando, por exemplo, esta agir em vista de lei inconstitucional, que, entretanto, é obrigada a executar. Nesse caso teriamos sentença contra sentença: uma condemnatoria nas custas contra outra absolutoria da indemnização. Acreditamos que o direito da parte, que quizer agir civilmente contra a autoridade, ficará bem salvaguardado, com a acção de indemnização, limitada aos justos prejuizos, sem necessidade de custas em tresdobro.

Art. 4.º I — Versa este artigo, com os respectivos paragraphos, sobre a acção, quando esta correr na Justiça Federal, em geral, ou na Justiça Local do Districto Federal ou do Territorio do Acre.

Isto póde succeder, quanto á Justiça Federal, quando a violencia partir de autoridade da União, ou quando, embora parte de autoridade estadual ou municipal, a acção se fundar directamente em dispositivo da Constituição (art. 60, letra a). Quanto á Justiça Local deste Districto ou do Territorio do Acre, póde a acção ser nulla aforada, sem se dar aquella hypothese, quando o autor da violencia fór autoridade municipal de um ou de outro. Em todos esses casos, deve o processo ser regulado pela lei federal.

II — Paragrapho 1.º Corresponde ao art. 41 do projecto da Commissão; não diz, porém, como este "que é competente para a acção o juiz da secção em que fór estabelecida a autoridade cujo acto lhe deu causa"; porquanto casos ha, como se viu acima, em que a acção deve ser proposta perante a Justiça Local do Districto Federal ou do Territorio do Acre.

Outra consideração. Para possibilitar a defesa da autoridade, dado o rito celere do processo, escolhe-se o lugar em que ella tiver a respectiva séde, para o fóro da acção.

O assumpto prende com o art. 35, § 1.º do Código Civil, o qual, no tocante ás acções do projecto, se este passar, ficará derogado na ultima parte, isto é, na em que permite accionar a União, por acto praticado fóra do Districto Federal, no lugar onde esse acto tenha de ser executado.

III — Paragrapho 2.º Corresponde ao art. 9.º, letra b, do projecto da Commissão ao qual acrescentamos o caso de execução de acto judiciario, conforme a jurisprudencia corrente (Rezende, Cousas, n. 193).

IV — Paragrapho 3.º O projecto da Commissão manda a acção correr com o procurador da Republica na secção em que ella fór proposta (art. 12); prevê, pois, somente o caso de demanda contra a União.

Mas, conforme se viu acima, a acção, cujo processo se trata de estabelecer, pôde também ser intentada, contra o Estado ou contra o município, na Justiça Federal, ou contra este ultimo, na Justiça Local do Districto Federal ou do Territorio do Acre.

O paragrapho visa attender a essas diversas hypotheses.

V — Paragrapho 4.º Pelo projecto Gudesteu devia-se justificar preliminarmente a ameaça da violencia, quando isso não constasse de documento (art. 2º). O projecto da Comissão não falla nisso, mas permite ao autor indicar, na inicial, até tres testemunhas (art. 2º), sem dizer, entretanto, em que momento estas devem ser inqueridas.

Poder-se-hia suppôr que, seguindo a causa, após a concessão do mandado, o rito summario das acções possessórias, conforme o art. 6º do mesmo projecto, deveria a inquerição ter lugar na dilação propria a essas acções. Nesse caso, porém, não haveria razão para limitar a tres o numero das testemunhas nem necessidade de indicação dellas na inicial.

O certo é que, em muitos casos, a prova da violencia, maxime da violencia imminente, só se pôde fazer pelo depoimento de testemunhas; e, como dessa prova depende a concessão do mandado, preciso é que, ao ser este requerido, ella já esteja feita em justificação preliminar, que se juntam como documento, á petição inicial.

VI — Paragrapho 5.º Correspondente ao art. 2º do projecto da Comissão, este paragrapho dispõe sobre as indicações da inicial, não incluindo entre estas a das leis em que se fundar o pedido, o que só em materia de agravo se exige.

Tal exigencia, na especie, poderia dar lugar a não se tomar conhecimento da inicial, quando essas leis não fossem mencionadas ou o fossem erroneamente.

Entretanto, a regra dominante é que o juiz se deve guiar, quanto aos factos, pelos que estiverem provados e, quanto ao direito, pelos principios juridicos applicaveis, embora não invocados pela parte. *Da mihi factum dabo tibi jus.*

VII — Paragrapho 6.º Pelo projecto da Comissão, artigo 8º, o juiz deve arbitrar, na sentença final, a indemnização a ser paga ao offendido pelos prejuizos já soffridos. Parece-nos, entretanto, que a acção, por sua natureza summarissima, não comporta a prova e avaliação desses prejuizos, salvo quando resultem da privação de vencimentos de funcionario publico; porque, sendo estes fixados por lei, independe de maior indagação o calculo da somma a ser paga ao autor.

VIII — Paragrapho 7.º Trata este paragrapho da recusa de documento, materia de que se occupa o projecto da Comissão no art. 10 e o projecto Gudesteu nos §§ 1º e 2º do art. 4º.

Um e outro prevêm a hypothese de recusa por parte da autoridade offensora, como nos parece implicito no primeiro e está explicito no segundo. Essa será, porém, hypothese difficil de verificar-se; porquanto a denegação de documento, ou, mais claramente, de certidões, parte sempre de chefe ou director de repartição, que, em geral, não é a autoridade de quem emana o acto impugnado. Portanto, não é dessa autoridade, mas da que, em virtude de lei ou de regulamento, fôr competente para mandar fornecer certidões, que estas devem ser requisitadas. Nessa conformidade foi redigido o paragrapho, que fixa ainda o prazo de tres dias para a requisição ser satisfeita.

IX — Paragrapho 8.º O paragrapho anterior estabelece a sanção penal em que incorre a autoridade no caso de recusa. O presente paragrapho estabelece a sanção por assim dizer processual, nesse caso.

X — Paragrapho 9.º Dispositivo transplantado da lei numero 221, de 1894, art. 13, § 5º, com um acrescimo, no que diz respeito á parte incompetente, considerada como tal a que não é titular do direito, caso differente do de parte illegitima, isto é, incapaz, illegalmente representada ou não autorizada.

XI — Paragrapho 10. Pelo projecto Gudesteu, o juiz devia mandar citar a autoridade offensora para comparecer perante elle em 48 horas (art. 3º). Pelo projecto da Comissão não se exige o comparecimento da autoridade, mas esta deve ser ouvida pessoalmente, assignando-se-lhe o prazo de cinco dias para que preste informações (art. 3º).

Entendemos ser necessario ouvir a autoridade, mas não pessoalmente e sim por intermedio do seu representante, que, residindo no lugar em que ella tiver a sua sede, poderá pedir-lhe todos os esclarecimentos precisos e sobre elles basear a defesa.

Não é necessario nem conveniente que o Chefe da Nação, quando delle emane o acto impugnado, seja pessoalmente citado para prestar informações.

Havendo, pelas leis de organização judiciária, um funcionario que representa a União em Juizo, devê a citação ser feita a esse funcionario; tanto mais quanto, sendo pessoa

versada em direito, poderá mais facilmente elaborar a defesa do acto considerado illegal.

Dadas estas razões, manda o paragrapho enviar cópia da inicial e documentos ao réo para se defender, entendendo-se por este a União, o Estado ou o município, representada pelo órgão competente.

Cumpra notar que, pelo dispositivo em analyse, o juiz sómente mandará fazer a citação, se forem relevantes as allegações do autor; porquanto, em caso contrario, poderá o mandado ser denegado *in limine* (§ 9º).

XII — Paragrapho 11. Pelo systema do projecto da Comissão, o juiz, achando que o direito do requerente é certo e incontestavel, concede o mandado provisorio (art. 4º), cabendo do respectivo despacho o recurso de agravo (art. 7º), no qual o Tribunal Superior confirmará esse despacho, si também achar *liquido e incontestavel* o mesmo direito.

Pelo art. 6º, concedido o mandado, a causa segue o rito summario das acções possessórias, isto é, com dilação, inquerições, razões, etc.

Afinal sentença o juiz (art. 8º), podendo julgar a acção procedente ou improcedente.

Mas, si o juiz, ao conceder o mandado, já julgou certo e incontestavel o direito do autor, como poderia elle, na phase final da acção, julgar-a improcedente, isto é, declarar que ao autor não assiste o direito julgado certo e incontestavel?

E, si, em gráo de recurso, houver o Tribunal Superior confirmando a concessão do mandado, julgando também certo e incontestavel esse direito, como poderá o juiz inferior, ao sentenciar afinal, decidir de modo contrario?

Dir-se-ha que, no curso da causa — pois que esta segue o rito das possessórias — podem apparecer provas que infirmem o direito do autor.

Mas nesse caso não deve a lei expôr o juiz a declarar certo e incontestavel um direito sem provas cabaes.

Depois, é preciso ver que, nas acções possessórias, em que os possuidores são inicialmente mantenidos ou reintegrados, a situação é inteiramente diversa.

Na hypothese de violencia á posse de cousa corporea, o que se garante provisoriamente é o estado de facto de quem mostra deter a cousa, estado a que pôde corresponder ou não um titulo juridico (Cod. Civ., art. 485). A lei protege esse estado de facto, não obstante a allegação de dominio ou de outro direito sobre a cousa; não permite, todavia, que afinal se julgue a posse em favor daquelle que obteve o mandado inicial, se ficar provado que o dominio pertence ao adversario (Cod. Civ., art. 505).

Em se tratando de exercicio de direito pessoal, o caso muda de figura; pois esse exercicio sómente pôde ser protegido, se assentar em titulo legitimo.

Si não ha titulo, como se alguém exerce funções de cargo vitalicio, sem nomeação ou com nomeação illegal, não se admite mandado para proteger esse estado de facto contra o acto do poder publico, que resolve dispensar o funcionario.

Estas considerações mostram que a acção destinada a proteger o exercicio de direito pessoal deve ter rito differente do das acções possessórias, e tanto assim o entendeu o illustrado Sr. Gudesteu Pires que, no seu bem elaborado projecto, não cogitou de mandados provisorios, mas sómente de mandados definitivos, com recurso para a instancia superior.

Julgando preferivel, neste particular, o systema do projecto Gudesteu ao do projecto da Comissão, filiamos ao primeiro o dispositivo em exame.

O paragrapho remette ao art. 4º para indicar que a concessão, ou a denegação do mandado depende de ser ou não inconstitucional ou illegal o acto impugnado.

XIII — Paragrapho 12. Pelo paragrapho 6º, o autor poderá pedir o pagamento dos seus vencimentos com os juros da mora, quando for funcionario publico e a violencia lhe acarretar a privação daquelles. Em correspondencia com essa norma, manda o paragrapho sob analyse o juiz condemnar o réo a pagar ao autor os vencimentos deste até o mandado ser cumprido.

XIV — Paragrapho 13. O projecto da Comissão regula diversamente a materia, facultando agravo de instrumento do despacho que conceder o mandado, e do despacho denegatorio, agravo de petição (art. 7). Esse dispositivo do referido projecto obedeceu ao objectivo, segundo acreditamos, de dar effeito devolutivo ao recurso no primeiro caso, e suspensivo no segundo; porquanto são esses em geral os effeitos attribuidos aos agravos de instrumento e de petição, respectivamente.

Tal objectivo não seria, porém, attingido na justiça federal; porquanto os agravos nella admissiveis são sómente os de petição, com effeito suspensivo ou devolutivo, conforme as hypotheses. (Dec. 3.084, 3ª parte, arts. 714 e 720).

Pareceu-nos, por isso, que, com o dispositivo sob exame, aquelle objectivo seria melhormente alcançado.

XV — Paragrapho 14. Obedece este preceito á conveniencia de evitar que as ferias impeçam a propositura da acção ou lhe interrompam o curso.

XVI — Paragrapho 15. Corresponde ao art. 8 do projecto originario e 16 do substitutivo da Commissão.

XVII — Paragrapho 16. Pela regra, o autor que perde uma demanda por improcedencia desta, não póde, para obter o reconhecimento do mesmo direito, propor outra, ainda que por differente meio processual, desde que entre as duas haja as tres identidades de cousa, causa e pessoa. *Electa una via non datur regressus ad alteram.*

Seria, portanto, de concluir que, uma vez decretada por sentença passada em julgado, a improcedencia da pretensão do autor, a este não fosse permitido convolar a outra acção, em que se estatua sobre a mesma relação juridica, já decidida na primeira.

Succede, porém, que a acção de que se trata, visa, propriamente proteger o exercicio do direito; além de que, pelo apertado do processo, não se permitem questões de alta indagação, isto é, dependentes de provas *ahimde*.

Attendendo, com certeza a essas considerações, prescreve o projecto da Commissão que, denegado o mandado, não possa ser renovado o pedido, sendo, entretanto, licito ao autor recorrer á acção summaria do art. 13 da lei 221, ou á ordinaria, como no caso couber (art. 5).

A este dispositivo corresponde o paragrapho sob analyse.

Sala das sessões, 23 de setembro de 1927. — Matos Peixoto.

DISCURSO PROFERIDO NA SESSÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 1927 (*)

O Sr. Matos Peixoto — Sr. Presidente, no ultimo discurso que aqui proferi, sobre o projecto em discussão, salientei a summa importancia da materia que elle encerra. Essa materia, porém, não é apenas importante; é tambem muito subtil e delicada, exigindo da parte do legislador apurado tacto e discrição no modo de regulal-a.

Isso mesmo foi salientado outro dia, ao ser votado o projecto em primeiro turno, pelo illustre Deputado espirito-santense, Sr. Bernardes Sobrinho, que fez, a proposito, com o brillantismo que é o encanto da sua palavra primorosa, observações e ponderações muito sensatas, judiciosas e oportunas, que a Camara deve ter sempre presente ao deliberar sobre a materia em debate.

Por outro lado, a honrada Commissão de Constituição e Justiça, ao interpor seu douto parecer sobre o projecto originario, sentiu tambem a delicadeza do assumpto, revelando, umas tantas apprehensões decorrentes da connexão entre o *habeas-corpus* e as acções planejadas no mesmo projecto.

De duas ordens foram essas apprehensões: umas attinentes aos direitos, cujo exercicio depende da liberdade de locomoção, e outras referentes aos direitos que não estão condicionados a essa liberdade.

Quanto aos primeiros, manifestou a referida Commissão o receio de que os tribunales venham a encontrar eiva de inconstitucionalidade no projecto, pela extensão do *habeas-corpus*.

Aos casos de natureza politica, isto é, aos casos em que se invoca a liberdade corporea como condição para o exercicio de um direito fim, exemplo, posse de cargo publico, exercicio de função politica.

Realmente o art. 1º do projecto primitivo sómente protege, com as acções que institue, os direitos pessoais, que não tenham como condição de exercicio a liberdade de locomoção. Dahi se conclue — e foi o que, segundo parece, fez a dita Commissão — que, não estando tutelados pelo projecto, os direitos de exercicio condicionado a essa liberdade, se poderia entender que a elles se estende o remedio do *habeas-corpus*, de accordo com a doutrina em voga, antes da reforma constitucional.

Foi essa tambem a illação que do dispositivo do projecto fiz, segundo depreendi de um aparte com que honrou o meu ultimo discurso, o illustre representante do Districto Federal, meu distincto amigo, Sr. Adolpho Bergamini.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Agradeço a gentileza de V. Ex. Foi, realmente, esta a illação que tirei.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

O SR. MATOS PEIXOTO — Essa inferencia pode, realmente, justificar-se diante do projecto, não, porém, diante da Constituição.

A conclusão que eu deduzo é diversa e vem a ser que esses direitos, a que por ultimo me venho referindo, ficam desamparados em face do projecto, porque este explicitamente os exclue, e em face da Constituição, porque esta não os ampara com o *habeas-corpus*.

O SR. ODILON BRAGA — De inteiro accordo com V. Ex.

O SR. MATOS PEIXOTO — Quanto aos direitos, cujo exercicio independe da liberdade de locomoção, isto é, os unicos direitos que o projecto originario ampara, tambem receia a illustrada Commissão que as acções, nelle instituidas, se venham a confundir, quanto aos effeitos praticos, com o antigo recurso do *habeas-corpus*, tal como se desenvolveu até a reforma constitucional. Realmente, isso póde succeder, si não em todos, pelo menos em muitos casos, porquanto um dos objectivos do projecto foi justamente proteger esses direitos a que anteriormente se ampliara o *habeas-corpus* por falta de protecção mais adequada.

Não vejo nisso, porém, Sr. Presidente, inconveniente algum sob o ponto de vista constitucional.

Como accentuou o Sr. Agenor de Roure em excellentes artigos sobre a reforma constitucional, a limitação desta, restringindo o *habeas-corpus* apenas á tutela da liberdade corporea, não quer dizer que as outras garantias constitucionales deixem de ficar asseguradas; mas, sómente, que o meio de assegurar-as não é o *habeas-corpus*. Esse, e tão sómente esse, é o alcance da restricção apontada.

O SR. AERANIO DE MELLO FRANCO — Perfeito.

O SR. MATOS PEIXOTO — O caso, aliás, está previsto no art. 34, § 3º do Estatuto Fundamental, que dá ao Congresso attribuição privativa para decretar as leis organicas necessarias á execução completa da Constituição. (*Muito bem.*)

Por leis organicas — não preciso dizer, porque fallo a uma assembléa de doutos — se entendem precisamente aquellas leis destinadas a regulamentar ou desenvolver os principios estabelecidos em uma lei anterior, que, no caso vertente, é a propria Constituição.

A Constituição americana não tem dispositivo similar, mas isto não faz falta, porquanto no art. 1º, secção 8ª, n. 18, outorga competência ao Congresso para votar todas as leis necessarias ao exercicio dos poderes pertencentes ao governo dos Estados Unidos ou a qualquer dos seus departamentos ou funcionarios.

Esse dispositivo corresponde ao n. 34 do art. 34 da nossa Constituição, que confere ao Poder Legislativo competencia para decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes pertencentes á União.

Partindo daquelle preceito da Constituição americana, os seus interpretes construíram a theoria dos poderes implicitos, isto é, poderes tacitamente comprehendidos nos expressos, afim de que estes possam ser utilizados. E o que Tucker chama poder coefficiente, porque, em conjunção com os poderes enumerados, é necessario para tornal-os efficientes.

E' no uso desse poder que o Congresso cria e organiza a machinaria legislativa (*legislative machinery*), necessaria ao funcionamento dos principios estabelecidos na Constituição.

Ora, desde que esta collocou sob a sua égide umas tantas garantias individuaes, como a liberdade de cultó, o direito de reunião, de manifestação do pensamento, pela imprensa ou pelo tribuna, o direito de propriedade e, afinal, outros direitos civis e politicos, cabe, inquestionavelmente, ao legislador ordinario, crear as medidas necessarias á efficiencia pratica dessas garantias. No caso que prende a nossa attenção, a reforma constitucional limitou o *habeas-corpus* á protecção da liberdade corporea; excluidos assim os direitos que elle, anteriormente, amparava, nada impede que o Congresso estabeleça, para a tutela desses direitos, um processo summarissimo que, em efficiencia e rapidez, se approxime do recurso do *habeas-corpus*. Tenho, até aqui, Sr. Presidente, me occupado das connexões entre esse recurso e a acção que o projecto tem em vista instituir e tenho feito isso porque reputo de toda necessidade estabelecer nitidamente as fronteiras entre um e outro remedio judiciario. Para tal, porém, é mistér, antes de tudo e como questão preliminar, que se discriminem os direitos que o *habeas-corpus* protege, dos direitos que estão fóra de sua alçada e que devem constituir objecto das acções a serem creadas pelo projecto.

Em meu ultimo discurso tive occasião de salientar que o novo texto constitucional se adapta, como uma luva...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Perfeitamente.

O SR. MATOS PEIXOTO — ... á theoria da extensibilidade do *habeas-corpus* aos direitos dependentes, em seu exercicio, da liberdade de locomoção.

Sou, porém, dos que entendem que o *habeas-corpus* deve limitar-se mesmo á protecção da liberdade corporea, não admittindo, portanto, os *habeas-corpus* que chamarei por dependencia ou contiguidade juridica, isto é, a ampliação desse remedio constitucional á protecção dos direitos acima alludidos.

Um principio juridico, quando correcto, deve resistir a todas as illações que delle logicamente se desprendem e, si não resiste, é porque esse principio é falso.

Ora, pergunto si se podem tutelar por meio do *habeas-corpus* todos os direitos vinculados á liberdade de locomoção

O SR. SERGIO LORETO — Pódem, perfeitamente.

O SR. MATOS PEIXOTO — O nobre Deputado talvez se convença, no desenvolver do meu discurso, de que a sua conclusão é um tanto temeraria...

O SR. SERGIO LORETO — Não apoiado.

O SR. MATOS PEIXOTO — ...tal é a nitidez com que se me apresentam, conspirando pela solução negativa, os principios juridicos.

Mas perguntava eu: será possível admittir o *habeas-corpus* para proteger todos os direitos ligados á liberdade de locomoção e que são quasi todos os que o homem póde exercer? O proprio Pedro Lessa, creador da doutrina, parava a meio caminho nas applicações que della fazia aos casos concretos. Assim é que excluía, — segundo doutrina no seu precioso livro *Do Poder Judiciario*, da protecção do *habeas-corpus*, os funcionarios vitalicios illegalmente demittidos. Esses não tinham direito ao *habeas-corpus* para exercer as funções do seu cargo. Não era que, para isso, fosse dispensavel a liberdade de locomoção...

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Ahi não se trata de liberdade de locomoção.

O SR. MATOS PEIXOTO — Mas o funcionario precisa da liberdade de locomoção para exercer suas funções.

O SR. LINCOLN PRATES — Na repartição onde a exercia antes.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Nesse caso seria impedir a demissão, que não era cabivel.

O SR. MATOS PEIXOTO — Pedro Lessa explicava que, nesse caso, o recurso não era admissivel por ser necessario exhibir provas, apurar factos e ouvir allegações da autoridade. Por outra phrase, em linguagem forense, o *habeas-corpus* não seria admissivel nesse caso, por depender a sua concessão de questões de alta indagação, ou sejam questões de facto, dependentes de provas aliunde.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Era a razão por que Pedro Lessa não concedia *habeas-corpus* na hypothese.

O SR. MATOS PEIXOTO — Perfeitamente. Vamos ver si essa razão procede. Entretanto, Sr. Presidente, o que se verificava na pratica? Questões não direi de alta, mas de altissima indagação, nunca foram obstaculo para a concessão de *habeas-corpus* politicos, isto é de *habeas-corpus* para garantir o exercicio de funções electivas.

O SR. SERGIO LORETO — A razão disso V. Ex. encontra na brilhante exposição do relator; é que a autoridade judiciaria não póde revogar acto administrativo, por meio de *habeas-corpus*.

O SR. MATOS PEIXOTO — Mas, nesse caso, não se deve admittir *habeas-corpus* para cousa alguma.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Nos casos politicos, uma vez diplomado e reconhecido o paciente, o seu direito se torna liquido, certo e incontestavel.

O SR. LUZ PINTO — Isso anteriormente á Reforma Constitucional.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Estamos, exactamente, na phase anterior á reforma.

O SR. MATOS PEIXOTO — Como quer que seja, o que se deve apurar é quaes os direitos que o *habeas-corpus* protege e quaes os que protegerão as acções que vamos crear. Isso deve ficar nitidamente estabelecido.

O SR. LUZ PINTO — O Supremo Tribunal, ha pouco tempo, pelos Ministros Srs. Pedro Santos e Edmundo Lins, considerou que, apesar da reforma constitucional, não estava modificado o conceito do *habeas-corpus*. Foram, porém, apenas dous votos, isolados; os outros acceitaram a reforma.

O SR. MATOS PEIXOTO — Esses ministros, aliás, são duas culranancias juridicas. (Apoiados.)

O SR. LUZ PINTO — Estou de pleno accôrdo com V. Ex.

O SR. MATOS PEIXOTO — No caso dos *habeas-corpus* politicos, a ordem era impetrada para proteger a liberdade de locomoção, no bojo da qual se encontravam, ás vezes, até presencias de Estados. (Risos.)

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Isso não occorria apenas com os *habeas-corpus*. Vi, em um agravo de petição, envolvida a questão da presidencia de um Estado. Certo individuo se recusava a pagar determinado imposto, sob fun-

damento de que elle fóra votado por assembléa illegal, perante a qual o presidente do Estado havia tomado posse. Não se tratava de *habeas-corpus*. A questão foi debatida em agravo de petição.

O SR. MATOS PEIXOTO — O caso lembra a historia do caboclo, que queria uma corda, na ponta da qual estava amarrado um boi... (Riso.)

Ao passo, entretanto, que o Supremo Tribunal dava *habeas-corpus* para garantir o exercicio de funções politicas, negava-o, systematicamente, para assegurar o exercicio de outras funções publicas. Havia, é certo, algumas excepções e, entre ellas, notavel *habeas-corpus* concedido aos membros do Superior Tribunal de Justiça do Amazonas, cujo accôrdo, porém, segundo me consta, até hoje ainda não foi lavrado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ainda não foi lavrado?

O SR. MATOS PEIXOTO — Examinemos, porém, um pouco mais a fundo o caso do funcionario vitalicio. Tai se diz aquelle que não póde ser exonerado senão em virtude de sentença judicial ou, pelos menos, de processo administrativo.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Na primeira hypothese, trata-se de funcionario vitalicio; na segunda, de funcionario que tem estabilidade.

O SR. MATOS PEIXOTO — Depois de dez annos, pela lei, torna-se elle vitalicio. Distingo ahi. O funcionario de estabilidade, ao qual se refere o illustre Deputado, é, segundo jurisprudência mais ou menos assente, o nomeado com a clausula de "emquanto bem servir", porque, pelc lei federal, o funcionario que tem dez annos de serviço é declarado vitalicio.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Garantidos pela clausula "emquanto bem servirem" são os membros do Supremo Tribunal, da America do Norte, o que equivale á vitaliciedade.

O SR. LUZ PINTO — Quanto aos nossos tribunaes, tem sido oscillante o criterio seguido.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Nos casos de membros do Ministerio Publico, tem sido firmado o principio da não demissão.

O SR. LUZ PINTO — Relativamente aos procuradores da Republica, como succedeu com o do Espirito Santo, a clausula "emquanto bem servirem" não impediu que o Tribunal julgasse legal a demissão, por parte do Presidente da Republica.

O SR. MATOS PEIXOTO — Reato o fio das minhas considerações. Eis que se dá a demissão do funcionario vitalicio, sem que preceda sentença judicial ou processo administrativo — o que se póde verificar mediante simples certidão — devia ser caso de *habeas-corpus*, afim de assegurar a liberdade de locomoção, necessaria para que o funcionario exerça as funções do cargo.

Pondera-se, porém, nuna objecção fugidia, de esguelha; é preciso ouvir as allegações da autoridade... A necessidade de tal audiencia, todavia, tambem se faz sentir nos casos dos *habeas-corpus* por motivo de prisão e isso nunca constituiu impedimento para a concessão delles.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Aliás, o magistrado póde prescindir das informações, si o pedido se achar devidamente instruido.

O SR. MATOS PEIXOTO — Allega-se ainda — e é allegação encontradica nos julgados a respeito de *habeas-corpus* — que a este não cabe para amparar o funcionario illegalmente demittido, porquanto exonerar é função especifica do Executivo, de modo que somente por meio de accção se póde verificar si o acto é legal ou illegal.

Esta objecção, porém, prova de mais; porquanto prender tambem constitue função especifica do Executivo e os *habeas-corpus* por motivo de prisão são, justamente, os mais numerosos.

Os que, como eu, restringem essa medida á liberdade corporea, nenhuma dificuldade têm em explicar a sua denegação ao funcionario vitalicio illegalmente exonerado. *Simplex est sigillum veri*.

Os que pensam de modo contrario se vêm obrigados, para justificar essa mesma denegação, a recorrer a argumentos periphrasicos, contornantes e evasivos, fugindo ao ponto central da questão.

Não me parecem fóra de proposito, Sr. Presidente, essas considerações, porque, embora eu restrinja o *habeas-corpus* á protecção da liberdade physica, tealmente reconheço, entretanto, que a questão da sua extensibilidade aos direitos vinculados a essa liberdade ainda está viva no novo texto da reforma constitucional. E, forea é confessar, surgem ás vezes

casos perturbadores, casos em que esse vinculo é tão estreito, tão intimo, tão visceral, que o espirito, á primeira vista, hesita quanto á applicação do recurso adequado — si *habeas-corpus*, si outro remedio judiciario.

Figuremos alguns exemplos, porque, de accordo com a sentença latina, os exemplos sempre *illustrant* — *Exempla illustrant*.

A Constituição garante, como se sabe, a liberdade de culto e a liberdade de pensamento, pela imprensa ou pela tribuna.

Ora, imagine-se que a policia impede os crentes de celebrarem o seu culto ou obsta ao propagandista politico o direito de fallar em comicio, ou seja o exercicio do *jus concionandi*, para empregar uma expressão latina; analogia ás que ordinariamente se usam com referencia ao *habeas-corpus*.

Qual será, Sr. Presidente, o recurso adequado para contrabater a violencia? Será, porventura, o *habeas-corpus*?

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Em face da Constituição, é, incontestavelmente, o *habeas-corpus*.

O SR. MATOS PEIXOTO — Respondo pela negativa, desde que restrinjo, como já tenho dito mais de uma vez, e *habeas-corpus* á protecção da liberdade physica.

O SR. SERGIO LORETO — Mas ali a liberdade está cassada; a autoridade policial, quando restringe ou prohibe o exercicio de um direito, o faz com ameaça de prisão.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Ha um abuso de poder.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Desobedecida a ordem da policia, qual será a consequencia? Naturalmente, a prisão.

O SR. MATOS PEIXOTO — Assim seria para todos os casos. Responderei, entretanto, mais circunstanciadamente, ao nobre representante do Districto Federal.

Nesse caso, a analyse distingue perfeitamente a liberdade de locomoção, e *jus ambulandi eundi ultra citroque* e os outros direitos a que essa liberdade serve, por assim dizer, de suporte.

Quando alguém requer *habeas-corpus* para fallar em comicio, que é que se trata, ali, de proteger? Não é a liberdade physica, mas o *jus concionandi*, ou seja o direito de manifestação de pensamento, pela tribuna popular.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — A autoridade prohibe; qual o recurso que a pessoa tem? Essas garantias constitucionaes ficam letra morta?

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Estamos legislando para supprir essa deficiencia, que já é antiga; vem desde a Monarchia, desde o Código de Processo Criminal.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O *habeas-corpus* é remedio habil. Não ha essa deficiencia.

O SR. MATOS PEIXOTO — Estou ferindo esses pontos justamente para que a Camara, voltando para elles a sua esclarecida attenção, legisle de modo a supprir todas as deficiencias que se encontram na legislação quanto ás garantias constitucionaes.

Declarou, porém, o nobre Deputado paranaense, no aparte com que me hourou — que, sem o *habeas-corpus*, os outros direitos constitucionaes, ha pouco alludidos, ficam letra morta. Isso, porém, não é logica nem scientificamente — não direi sob o ponto de vista da jurisprudencia — motivo para se ampliar o *habeas-corpus* a esses outros direitos...

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — O que acho é que, antes da reforma da Constituição, o *habeas-corpus* já era extensivo á garantia de todos os direitos.

O SR. MATOS PEIXOTO — ... tanto mais quanto além delles, outros direitos ha cujo exercicio depende da liberdade de locomoção e que não poderiam, igualmente, ser protegidos pelo *habeas-corpus*. Neste caso estão o sigillo da correspondencia, a inviolabilidade de domicilio e a manifestação do pensamento, pela imprensa.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — A inviolabilidade do domicilio deve estar garantida pelo *habeas-corpus*.

O SR. MATOS PEIXOTO — Mas ali não se faz precisa a liberdade de locomoção para exercer o direito.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — O *habeas-corpus* deve ser applicado a todas as garantias do art. 72 da Constituição.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Que inconveniente, Hei, a reforma...

O SR. LUIZ PINTO — É uma theoria essa, a do nobre Deputado pelo Paraná, mais ampla ainda do que a chamada theoria brasileira do *habeas-corpus*.

O SR. MATOS PEIXOTO — Sr. Presidente, os apartes com que estão orientando o meu discurso os nobres Deputados levam-me a encarar a questão por outro prisma, abstraindo da liberdade physica como condição para o exercicio de um direito escopo. Vamos collocar o assumpto em face da linguagem constitucional, isto é, do art. 72, § 22 da Constituição, o qual estatue que se dará *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer coação por violencia ou constrangimento na liberdade de locomoção.

Ora, supponhamos que a autoridade policial prohibe, illegalmente, a realização de um comicio ou a circulação de um jornal.

Si os prejudicados tentarem praticar os actos prohibidos, correm o risco de prisão e prisão illegal, visto ser illegal a inibição.

Pergunto: nesses casos será cabivel o *habeas-corpus*? A se responder pela affirmativa, temos então de generalizar o principio, de admittir o *habeas-corpus* como medida especifica para obstar a execução de qualquer ordem illegal, e teremos *habeas-corpus* para evitar uma suspensão administrativa illegal.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Não!

O SR. MATOS PEIXOTO — Claro! O funcionario será preso, si tentar ingressar na repartição.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — A consequencia, ali, não será a prisão.

O SR. SERGIO LORETO — O funcionario suspenso perderá os vencimentos.

O SR. MATOS PEIXOTO — Raciocinemos: o funcionario é illegalmente suspenso. O acto de suspensão é illegal, e acto illegal não se cumpre ou póde ser desobedecido impunemente; é esse um principio incontestado e dessa premissa não ha fugir. Mas si o funcionario illegalmente suspenso fór á repartição, tentar nella ingressar e insistir, poderá ser preso.

O SR. SALLES FILHO — Mas ninguem póde impedir-lhe a entrada, por estar suspenso. Será impedido apenas de trabalhar.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — O orador está accentuando bem a doutrina.

O SR. LUIZ PINTO — Pela brilhante subtilidade do raciocinio, o orador está fazendo tudo depender da liberdade de locomoção, como se fosse synonymo da propria vida.

O SR. MATOS PEIXOTO — VV. EEX. estão fugindo da hypothese que figuro, isto é, a do funcionario ingressar na repartição para exercer as funcções do cargo e não como particular.

O SR. LUIZ PINTO — Mas, ali, não se trata de liberdade de locomoção, mas liberdade de exercicio do seu cargo. Visto como todo cidadão póde penetrar nas repartições publicas, o funcionario demittido não estaria privado de fazê-lo.

O SR. MATOS PEIXOTO — Mas elle será preso ou não?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Mas ali ha duas hypotheses: ou o funcionario quer penetrar na repartição, como simples particular, ou para exercer as suas funcções.

O SR. MATOS PEIXOTO — A hypothese que figuro é a ultima, isto é, o funcionario pretende ingressar no recinto da repartição, destinado aos outros funcionarios, para exercer as attribuições do cargo de que foi illegalmente suspenso, como se suspensão não houvera.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Mas ha outros meios de resistir á ordem illegal.

O SR. MATOS PEIXOTO — Si tentar resistir á ordem illegal, ingressar na repartição no caracter de funcionario, será certamente preso; apesar disso, não se lhe concederia *habeas-corpus* para obstruindo á pressião, obstar também á execução da ordem ou acto illegal.

Por esse caso e outros semelhantes, que poderiam ser figurados e que declarei, no principio do meu discurso, que a questão é muito delicada, e muito subtil.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não ha duvida, E V. Ex.ª quer ver outra garantia Constitucional, e essa é a garantia de inviolabilidade de domicilio e a liberdade de pensamento.

para judicial? E' a dos Deputados poderem publicar, como onde lhes aprouver, os seus discursos.

Antes da reforma constitucional, tivemos *habeas-corporis* que foi, aliás, o que nos amparou na noite escura do sitio do Sr. Bernardes.

O SR. MATOS PEIXOTO — Tenho uma emenda que prevê essa hypothese. Seja-me permittido continuar accentuando que, a prevalecer a regra de se conceder *habeas-corporis* para obstar á prisão consequente á resistencia a uma ordem illegal, nesse caso dever-se-hia tambem permittir esse remedio judiciario para impedir uma suspensão illicita, uma busca, uma apprehensão ou qualquer diligencia illegal —, e até, Sr. Presidente, para evitar a cobrança de certos impostos municipaes, sem o pagamento prévio dos quaes não se póde, nos mercados publicos, exercer o commercio.

Bem se vê que isso já orça pelo absurdo.

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex. falava primeiramente nos direitos fixados na Constituição. Este caso da suspensão de funcionarios é regido por leis ordinarias, pelos regulamentos das proprias repartições.

O SR. MATOS PEIXOTO — Si o acto é illegal, devia-se partir dessa illegalidade, para concluir pela concessão do *habeas-corporis*, de accordo com o raciocinio de alguns Srs. Deputados. Não aceito o principio. Querria, porém, demonstrar, por absurdo, que a extensão do *habeas-corporis* não tem razão de ser.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — A these do orador é que o *habeas-corporis* não decorria da illegalidade do acto da administração, do Governo, da autoridade, enfim.

O SR. MATOS PEIXOTO — Dizia eu, entretanto, de referencia aos casos figurados, que a concessão da ordem orçaria pelo absurdo, sentindo todos que estas e outras situações similares não podem e não devem ser resolvidas por meio de *habeas-corporis*. E' possível, todavia, afastar taes consequências, desde que se repilla o principio de que o *habeas-corporis* é meio para obstar a execução de uma ordem illegal, que não tenha por objecto especifico prisão individual. Fora dahi, embora o caso possa affectar reflexamente, indirectamente, a liberdade corporea...

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Muito bem; eventualmente.

O SR. MATOS PEIXOTO — ... contudo, de envolta com ella, anda um direito outro que a analyse nitidamente percebe. Tanto é assim que, si não houver resistencia, a liberdade corporea sahirá incolume e dar-se-ha apenas o attentado aos direitos cujo exercicio a ordem illegal teria visado impedir. Fica, assim, o *habeas-corporis* destinado tão sómente a proteger contra a coacção a liberdade physica, de que elle é o remedio especifico.

Não desnaturemos essa especificidade, ampliando-o a outros direitos, ainda que amparados na Constituição.

Para esses direitos, crie a lei as acções adequadas, extremado-se, assim, o direito que o *habeas-corporis* protege dos outros direitos que, por outros remedios judiciais devem ser amparados.

Servirá, Sr. Presidente, para esse fim, o projecto em debate?

Pego permissão para dizer que o julgo demasiado amplo por um lado, e demasiado restricto por outro.

Acho-o demasiado amplo, porque o artigo 1º do projecto, tanto o originario como o substitutivo, se destina a amparar indistinctamente o exercicio de direito pessoal contra acto illegal da autoridade publica.

Que é, porém, Sr. Presidente, um direito pessoal? Essa locução tem, em jurisprudencia, accepção multiplice, designando, ora, em sentido restricto e mais commum, os direitos obrigacionaes, ora os direitos de familia, ora estes direitos, os direitos politicos e os personalissimos ou concernentes á propria pessoa, como a vida, a liberdade, a honra. Enfim, póde designar tambem, em conjuncto, todos esses direitos, por antithese aos direitos reaes.

Qual a accepção em que está empregada no projecto a expressão "direito pessoal"?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Parece-me que nesta ultima: como antithese dos direitos reaes.

O SR. MATOS PEIXOTO — Não ha uma só referencia pela qual se possa responder com segurança á pergunta.

O SR. SERGIO LORETO — O projecto não faz restricção alguma.

O SR. MATOS PEIXOTO — Bentham, entretanto, já dizia que as palavras da lei devem ser pesadas como diamantes.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Por isso mesmo, o projecto não restringe.

O SR. MATOS PEIXOTO — E o nosso Ruy Barbosa accentuava que, medindo e pesando as palavras da lei, o legislador nada mais faz sinão medir e pesar-lhe o pensamento.

Quero crer, entretanto, Sr. Presidente, que, visto não haver nenhuma restricção apposta á expressão "direito pessoal", usada no projecto, ella esteja applicada em sentido amplo, comprehendendo, portanto, todó o direito das obrigações, o que tambem succederia, si em sentido restricto, e mais commum, tivesse sido empregada.

Ora, o objecto do direito obrigacional é sempre uma prestação, consistente, as mais das vezes, na pratica de um acto ou na entrega de uma cousa. A violação desse direito se dá por omissão do facto a que o devedor se obrigou. Sendo assim, pergunto si é intuito mesmo do projecto conceder mandado judicial para obrigar o credor a praticar o acto ou a entregar a cousa?

O SR. LINDOLPHO PESSÓA — Parece que só para os actos praticados pela administração.

O SR. MELLO FRANCO — A restricção está no proprio art. 1º do projecto. O direito pessoal, na accepção geral, é aquelle que se oppõe ao direito real. Aqui, porém, trata-se daquelle que tiver sido violentado por acto de autoridade administrativa.

O SR. MATOS PEIXOTO — O direito obrigacional existe tambem entre particulares e a administração.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Como pessoa de contracto.

O SR. MELLO FRANCO — Trata-se de protecção para a posse de direitos pessoaes, quando o que está em jogo é um direito obrigacional da Fazenda Nacional, da Fazenda do Estado ou do Municipio. Esse está protegido pelas acções conhecidas em direito. O projecto cogita da protecção da posse dos direitos pessoaes, liquidos e certos, que forem violados por acto de autoridade administrativa.

O SR. MATOS PEIXOTO — V. Ex. se refere a todo direito pessoal?

O SR. MELLO FRANCO — Toda direito pessoal liquido e certo, cujo exercicio não depender da liberdade de locomoção porque esta está protegida pelo *habeas-corporis* e que fôr violado por acto de autoridade administrativa. A restricção do projecto está na definição do seu art. 1º.

O SR. MATOS PEIXOTO — Apura-se assim que o projecto dá acção possessoria, acção de manutenção, reintegração ou interdicto prohibitorio para amparar todo direito pessoal lesado pela administração publica.

Ora, o typo dos direitos pessoaes é precisamente, segundo diz Tartufari, o direito de credito e, nesse caso, pergunto: admittir-se-ha mandado judicial para garantir ao credor da Fazenda o exercicio do seu direito?

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex. tem razão.

O SR. LINDOLPHO PESSÓA — Esse direito deve ser excluido.

O SR. MELLO FRANCO — Creio que o projecto se occupa dessa hypothese, não permittindo a extensão da medida á cobrança de imposto.

O SR. LUZ PINTO — O projecto distingue e exclue a materia fiscal.

O SR. MATOS PEIXOTO — Vamos aos casos concretos, á exemplificação pratica.

O SR. LINDOLPHO PESSÓA — V. Ex., nos exemplos, vai muito bem...

O SR. LUZ PINTO — Mas, nos exemplos, a subtilidade do orador vai muito longe.

O SR. MATOS PEIXOTO — Supponhamos que a autoridade publica ordene que não se pague determinada conta. Pergunto: o credor terá direito a um mandado...

O SR. MELLO FRANCO — O credor consigna o pagamento, na forma da lei. Já ha o remedio legal.

O SR. MATOS PEIXOTO — ... de manutenção ou prohibitorio para obstar a execução da ordem?

O SR. SERGIO LORETO — Conforme a extensão dos effectos dos mandados. O mandado é, justamente, a acção iniciada contra a Fazenda.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — E' necessario esclarecer tambem a questão do direito pessoal, em face do poder publico. O direito pessoal é mais uma da orbita do direito civil. Estamos tratando de direito publico administrativo.

O SR. MATOS PEIXOTO — Pego permissão ao nome representante do Espirito Santo, para ponderar que considero o direito pessoal no sentido amplo, abrangendo tanto os di-

reitos constitucionaes, como os civis, inclusive os familiares.

O SR. LUZ PINTO — Come antinomia de direitos reaes.

O SR. MATOS PEIXOTO — Outro exemplo: a autoridade publica rescinde, ilegalmente um contracto de fornecimento ou lhe suspende a execucao. Poderá o prejudicado obter mandado para continuar o fornecimento?

O SR. LINDOLPHO PESSOA — E' preciso verificar si o direito e liquido e certo. O caso sera decidido, naturalmente, mediante accao especial.

O SR. MATOS PEIXOTO — Ainda outro exemplo si os meus nobres collegas permitem: a autoridade contracta a execucao de determinado servico e, depois, o suspende illegalmente. O contractante poderá conseguir mandado judicial para continuar a fazer o servico?

O SR. SERGIO LORETO — Si o direito e liquido e certo, póde, segundo o substitutivo.

O SR. MATOS PEIXOTO — Acha, então, o illustre Deputado que isso e conveniente?

O SR. SERGIO LORETO — Não. Explicarei meu ponto de vista, em tal sentido.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nessas e em outras hypotheses semelhantes, seria de todo o ponto incabivel a expedicao de qualquer mandado judicial, para proteger o direito pessoal lesado por acto illegal da administração publica. O projecto, entretanto, autoriza solucao contraria, indicando, assim, que ha, em sua raiz, um vicio fundamental, que e preciso corrigir. Este procede das generalizacoes, um tanto inconsideradas em livros de doutrina, especialmente em trabalhos forenses, quanto á ampliacao dos interdictos possessorios á defesa dos direitos pessoaes.

Não se contesta a conveniencia e a necessidade dessa ampliacao, em casos especiaes e laxativos. Mas formular dah, uma regra geral, applicavel aos direitos pessoaes indistinctamente, e o que me parece innovacao perigosa e fóra de proposito. (Apoiados.)

O SR. LUZ PINTO — Mas o projecto garante os direitos pessoaes liquidos e certos, susceptiveis de serem perturbados ou ameaçados de o ser pelas autoridades administrativas. Mesmo encarando os direitos pessoaes sob o ponto de vista amplo de V. Ex., alguns delles não são susceptiveis de violacao, perturbacao ou ameaça de perturbacao pelas autoridades administrativas, como nos casos de direito de familia e, em grande parte, dos direitos obrigacionaes.

O SR. MATOS PEIXOTO — Mas o projecto inclui o direito de familia. Onde a restriccao?

O SR. LINDOLPHO PESSOA — Para garantir o patrio poder, e cabivel.

O SR. MATOS PEIXOTO — Formulemos a seguinte hypothese: sou fornecedor do Governo, por força de contracto que com elle tenho. O Governo, porém, entende, illegalmente, de rescindir o contracto. Posso requerer mandado para continuar a fornecer?

O SR. SERGIO LORETO — Não.

O SR. MATOS PEIXOTO — Ah! e que pega o carro...

O SR. AFRANIO DE MELLO FRANCO — V. Ex., nesse caso, tem contracto; o seu direito está protegido de outro modo.

O SR. LUZ PINTO — No caso do contracto, o mesmo continuaria fazendo lei entre as partes.

O SR. MATOS PEIXOTO — Sei, Sr. Presidente, que ha nos circulos juridicos um prurido, algo nervoso, para estender os interdictos possessorios á defesa dos direitos pessoaes, de modo geral. Ha, porém, nisso evidente demasia, explicavel, aliás, pelo observacao de Ihering, quando nota que toda idéa justa, antes de reduzir-se aos seus devidos limites, passa sempre pela phase da exaggeracao. Nesta phase está, a meu ver, o projecto, quanto á protecção a ser dispensada ao direito pessoal.

O SR. SERGIO LORETO — Projecto ou substitutivo?

O SR. MATOS PEIXOTO — Projecto e substitutivo.

Cumpra, entretanto, cortar as exaggeracoes, cumpra podar as ramificacoes superabundantes, aproveitando a idéa central do projecto, que e justa e correcta (muito bem) e inscrevendo-a dentro de limites razoaveis.

Ha uns tantos direitos pessoaes, aliás, em numero relativamente reduzido, que podem e devem ser protegidos pelos interdictos, pelo *vim fieri veto* judiciario.

Ha, porém, outros, estes em maior numero, que são de todo ponto estranhos á protecção possessoria.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Lei 221.

O SR. MATOS PEIXOTO — O ponto está em discriminar os primeiros dos segundos. Qual, porém, o criterio distinctivo? Occorre-me agora uma observacao profunda de Pedro Lessa, ao relatar o notavel accordo de 29 de Janeiro de 1909.

Dizia Pedro Lessa que e difficil, sinão impossivel, discriminar com segurança os direitos pessoaes susceptiveis de defesa por accao possessoria dos que o não são. E acrescentava que não convinha deixar essa discriminacao ao criterio da jurisprudencia. Essa objeccao que até hoje não foi destruida, constitue, no dizer autorizado de Astolpho Rezende, o argumento mais solido contra a ampliacao da protecção possessoria aos direitos pessoaes.

Não me sinto com forças, Sr. Presidente, para fazer, no ponto de vista geral, essa discriminacao que Pedro Lessa achava impossivel; entretanto, no ponto de vista restricto, em que se deve collocar o projecto, julgo que esta se póde circumscriptar a limites razoaveis.

E' preciso ver e não perder de vista que o projecto originario e o substitutivo tem por fim crear um succedaneo do *habeas-corpus*, para os direitos que este não protege mais, hoje em dia. Dentro desses limites entendo que o projecto deve versar, apenas, sobre as garantias constitucionaes, que o *habeas-corpus* não póde mais tutelar.

Quaes são essas garantias? Não direi já, porque as especifico no substitutivo que ao terminar o meu discurso terei a honra de ler e apresentar á Camara; mas desejo antes de proseguir, fazer ainda uma observacao que me e suggerida pela expressao *direito pessoal*, empregada no projecto.

Direitos pessoaes ha que já são protegidos pelas accoes possessorias, e são os que se exercem sobre cousas corporaes, como o arrendamento, o commodato, a locacao de cousas, etc.

Ora, si se verificar a violencia illegal da autoridade publica contra um desses direitos, qual será a accao adequada? A do projecto ou a do direito commum?

E' preciso que isso fique nitidamente estabelecido.

O SR. AFRANIO DE MELLO FRANCO — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. MATOS PEIXOTO — Com muito prazer.

O SR. AFRANIO DE MELLO FRANCO — Creio que delimito o campo de protecção do projecto que se está discutindo, aos direitos pessoaes que tenham sido feridos por uma violencia qualquer da autoridade administrativa, e penso que se deve distinguir o acto administrativo, quando a autoridade procede, diremos, exercendo o direito magestatico, como o Estado por exemplo, e quando ella procede no exercicio de direito que suppe ser direito patrimonial. No primeiro caso, cabem as medidas de protecção do projecto, porque elle vem supprir, exactamente, a protecção que a Constitucio antiga, no seu texto cu na construcção da jurisprudencia brasileira, tinha extendido a taes direitos; no segundo caso, quando o acto da administração não reveste, essa facultade magestatica, ella, então, se equipara a um particular qualquer, e a protecção, no caso, e a ordinaria, commum, decorrente da processualistica, na hypothese de violencia por parte da autoridade federal, que houver sido creada pelo Congresso Nacional, e, nos outros casos, pela legislacao dos Estados, de accordo com a competencia que lhes e facultada pela Constitucio. Julgo que, dessa maneira, teremos delimitado, tanto quanto possivel, o campo dos direitos que devem ser protegidos pelo projecto. Desculpe V. Ex. um aparte tão longo...

O SR. MATOS PEIXOTO — O aparte de V. Ex. sómente póde me honrar, tanto mais quanto e de alto valor, como esclarecimento para o debate.

O SR. AFRANIO DE MELLO FRANCO — ... mas, preciso acrescentar: quanto ao factó da enumeracao desses direitos, que V. Ex. diz, baseado na opiniao do emerito e saudoso mestre, Pedro Lessa, V. Ex. não se julgar capaz de fazer e eu não creio, mesmo que haja jurista capaz de fazel-a, até porque os direitos reaes, debaixo de certo ponto de vista, quando não se trata de simples utilizacao economica, podem ter uma nuanca de approxinacao ou de afinidade com os direitos pessoaes. O exercicio do direito de propriedade, como utilizacao economica, tem determinada correlacao com a facultade do individuo que e delle possuidor, e essa facultade e um direito pessoal; entretanto, a utilizacao economica e direito real, da propriedade ou dos seus desmembramentos. De sorte que devemos deixar essa enumeracao para a jurisprudencia dos tribunaes, visto que o Congresso Nacional não poderia absolutamente fazel-a.

Desculpe-me V. Ex. o aparte, tão longo, que dei, com o devido respeito e como homenagem ao talento e á erudicao de V. Ex., simplesmente para mostrar que procuramos delimitar o campo de accao. (Muito bem.)

O SR. MATOS PEIXOTO — Agradeço a bondade de Vossa Excellencia.

Acha V. Ex., portanto, que os actos decorrentes do direito magestatico estão excluidos.

O SR. AFRANIO DE MELLO FRANCO — Sim.

O SR. MATOS PEIXOTO — Mas que e então o direito magestatico?

O SR. AFRANIO DE MELLO FRANCO — Usei a expressao para determinar o acto pratico de *ius imperii*.

O SR. MATOS PEIXOTO — Poder de policia, poder discricionario... mas, nesse caso, o acto praticado em virtude desse poder não será illegal.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Póde ser.

O SR. MATOS PEIXOTO — Como, se o poder é discricionario?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O acto póde revestir essa natureza e ser illegal.

O SR. MATOS PEIXOTO — Então não é discricionario. Desçamos da these para a hypothese. Um dispositivo da Constituição diz que a propriedade é inviolavel. Supponhamos, porém, que, em estado de sitio, a autoridade se apossa de uma propriedade. O acto não é illegal, porque a Constituição o permite, mas foi praticado em virtude de poder discricionario.

O SR. AFRANIO DE MELLO FRANCO — Quanto á utilização, é do dominio do Codigo Civil.

O SR. MATOS PEIXOTO — Peço licença para dizer que direito magestatico, *ius imperii*, tudo isso se me afigura um tanto inapplicavel ao regimen constitucional vigente. Não quero discutir essa questão, porque isso me desviaria do fim que tenho em vista.

O SR. SALLES FILHO — São resquícios do passado.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Por isso é que perguntei se havia direito pessoal nos actos do *ius imperii*.

O SR. MATOS PEIXOTO — Fallava eu, Sr. Presidente, do direito pessoal que se exerce sobre uma cousa e é lesado por acto da administração publica. Foi o que suggeriu o brilhante aparte do nobre Deputado.

O caso, a que refiro, não tem, entretanto, correlação com a questão do *ius imperii*, do direito magestatico, no meu humilde modo de ver.

Figuro, agora, o caso seguinte: a autoridade publica occupa illegalmente uma casa arrendada a um particular.

Pelo Codigo Civil, o locatario dispõe da acção possessoria de reintegração, para proteger o seu direito. Nesta hypothese, visto o acto partir da autoridade publica, qual a acção apropriada, a do Codigo Civil ou a do projecto?

Levanto apenas a duvida que a illustre Comissão de Justiça certamente elucidará convenientemente, quando o projecto a ella tornar, dentro, em breve.

Declarei, Sr. Presidente, ao entrar na materia do projecto, que este se me afigura amplo demais, e creio ter explicado sufficientemente os motivos por que assim penso, se não de modo a convencer os que me dão a honra de me ouvir, pelo menos de modo a indicar quaes as razões em que me estribo.

O SR. SOUZA FILHO — Não tenho outro intuito, apartando V. Ex., sinão repô-lo no fio das considerações que Vossa Ex. vinha fazendo, quebradas pelo longo aparte do nobre Deputado, autor do substitutivo. Sinto que V. Ex. vae entrar, agora, na parte adjectiva ou processual do projecto. V. Ex. firmava seu ponto de vista — e entro no assumpto porque nós interessa a todos — de restringir a medida de agora aos direitos garantidos pela Constituição. V. Ex. ia fazendo a demonstração disso, quando foi perturbado, e eu gostaria de ouvir as suas considerações, para esclarecer bem esse ponto.

O SR. MATOS PEIXOTO — Escapou certamente a Vossa Ex. a parte do meu discurso, em que eu disse me reservar para occupar-me desse ponto, ao terminar as minhas observações sobre o projecto.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — No substitutivo, si me não enganar.

O SR. MATOS PEIXOTO — Salientei, entretanto, a certa altura de minha oração, que o projecto também se me afigura restricto. Realmente, como se vê do art. 1º do projecto originario e arts. 1º e 13º do substitutivo da illustrada Comissão de Constituição e Justiça, um e outro tem em vista amparar os direitos pessoas lesados por acto illegal de autoridade da União, de modo geral, e de autoridades do Estado e do municipio tão sómente quando a acção se fundar em dispositivo da Constituição da Republica.

Quer isso dizer, a contrario sensu, que, não se verificando essa hypothese, não seriam protegidos pelas acções do projecto os direitos pessoas lesados por acto de autoridade do Estado ou do municipio.

O SR. SERGIO LORETO — Não Apoiado. Todos os Estados são obrigados a ter uma acção semelhante. E' direito substantivo.

O SR. MATOS PEIXOTO — Estou fallando do projecto no ponto de vista das suas disposições.

O SR. SERGIO LORETO — Mas digo que, votado o projecto e reconhecido o direito á acção, os Estados são obrigados a ter acção especial.

O SR. MATOS PEIXOTO — Creio, Sr. Presidente, que o projecto originario e o substitutivo tomaram por paradigma o art. 6º da lei n. 1.929, de 28 de agosto de 1908, que, occupando-se da acção summaria para annullar actos admi-

nistrativos, sómente a applica aos actos de autoridade do Estado e do municipio, quando a mesma acção se apoiar em dispositivos da Constituição.

Estou quasi certo de que, regulando por esta fórma a materia, houve o receio de se invadir a esphera constitucional das legislaturas estadoaes...

O SR. MELLO FRANCO — Perfeitamente. Foi o temor da Comissão.

O SR. SERGIO LORETO — E não podia deixar de ser assim.

O SR. MATOS PEIXOTO — ... incluindo no projecto disposições de direito adjectivo.

Entendo, porém, Sr. Presidente, que tal receio é infundado. A acção de direito, pertence, a meu vêr, ao quadro do direito substantivo.

O SR. MELLO FRANCO — Por isso creamos a acção; o processo depende dos Estados.

O SR. MATOS PEIXOTO — Conforme salienta o brilhante espirito e juriseconsulto consummado que foi João Luiz Alves, determinar a natureza da acção não offende a competencia constitucional dos Estados; é até um corollario do artigo 75 do Codigo Civil, o qual estatue que a todo direito corresponde uma acção que o assegura. Em muitos casos, a especie da acção é complemento necessario á defesa juridica e economica do direito e com este se acha tão indissolavelmente ligada, que não se póde delle separar, sem que o direito fique mutilado, enfraquecido ou entravado.

O SR. MELLO FRANCO — E' bem certo que, em muitos casos, o instituto do direito depende da acção, pelo Codigo Civil; e o Congresso Nacional muitas vezes tem legislado sobre isso. Mas chamo a esclarecida attenção de V. Ex. para este ponto: ha varios Estados do Brasil que já criaram leis especiaes para protecção desses direitos pessoas, quando soffrem attentado por parte da autoridade do Estado, ou do municipio. O Estado do Rio, por exemplo, criou acção semelhante e, si não me falha a memoria, tambem o Estado de Minas Geraes. Desde que os Estados já estão adoptando esse uso no seu direito constitucional, a Comissão de Justiça teve receio de invadir a duvidosa esphera da competencia de decretar a mesma lei de processo para os mesmos casos em que a acção do direito não está dependendo de disposição constitucional.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Perfeitamente.

O SR. MATOS PEIXOTO — Mas é preciso notar que a acção, garantia judicial, é elemento de direito subjectivo e, si o Congresso tem competencia para legislar integralmente sobre esse direito, deve tambem ter competencia para legislar sobre aquelle elemento.

O SR. SERGIO LORETO — Sobre a parte processual?

O SR. MATOS PEIXOTO — Sobre a natureza da acção.

O SR. FRANCISCO MORATO — Mas a natureza da acção é o processo. O projecto substitutivo diz muito bem que a acção seguirá curso summario. E' uma disposição de processo, mas para a justiça federal, porque não podemos legislar nessa materia, para a justiça estadual. Não ha perigo de invasão. O que se relacionar com o processo, os Estados farão por si.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Salvo no caso de disposição de artigo constitucional.

O SR. LINDOLPHO PESSÓA — O Estado é que vae determinar qual a acção.

O SR. FRANCISCO MORATO — O unico caso em que o nobre orador póde sahir do entrelaçamento da fórma com a substancia, de maneira a dar competencia á União, para legislar em processo, é o da fallencia. S. Ex. não me aponta outro, em direito.

O SR. MATOS PEIXOTO — A affirmação do nobre Deputado é um pouco temeraria.

O SR. FRANCISCO MORATO — Peço a V. Ex. que me aponte outro caso.

O SR. MATOS PEIXOTO — Vamos vêr; póde ser que aponte...

A doutrina que estou sustentando é a reiteradamente trilhada pelo Congresso Nacional. Haja vista o art. 44, do decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, estabelecendo que a acção cambial é executiva.

O SR. FRANCISCO MORATO — E a acção hypothecaria é executiva.

O SR. MATOS PEIXOTO — Não é só esse caso.

O SR. FRANCISCO MORATO — Diga V. Ex.: esse artigo do Codigo Civil está de accordo com a Constituição, para os Estados? Vale para a justiça federal. E, si alguns Estados estabelecerem processo differente para as hypotheses, vale esse processo, em face da Constituição? O Codigo Civil regula, processualmente, apenas para a justiça federal.

O SR. MATOS PEIXOTO — O nobre Deputado disse que eu não podia citar um caso; já o fiz e tenho outros.

O SR. SOUZA FILHO — V. Ex. cita o caso da fallencia. O Congresso Nacional nunca legisla sobre o processo? Ha o caso da demarcação e divisão de terras e muitos outros em que é difficil determinar as fronteiras entre direito substantivo e adjectivo. Não deixa, entretanto, de haver abusos do Congresso. Isso, porém, não tira o direito dos Estados legislarem como entenderem sobre o processo.

O SR. FRANCISCO MORATO — Quando o Congresso legisla sobre o processo, é claro que se refere á justiça federal.

O SR. SOUZA FILHO — V. Ex. encontra, aliás, a differença do principio da Constituição, examinando o que ocorre nos Estados Unidos, onde o preceito constitucional, é, igualmente, falho. Lá os Estados tem tipo de organização differente.

O SR. MATOS PEIXOTO — Citava eu o art. 44, da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908; e accrescento agora o art. 523, do Código Civil, a respeito das acções de manutenção e de esbulho; o art. 568, do mesmo Código, mandando pleitear, em acção summaria, as questões relativas ás servidões e respectivas indemnizações e o art. 828 do mesmo Código estabelecendo que a acção hypothecaria é executiva.

O SR. SOUZA FILHO — Si V. Ex. encontrar, em qualquer Estado, o Código Processual em collisão com a lei federal, estabelecendo fórma de processo differente, qual o processo que seguirá?

O SR. MATOS PEIXOTO — O processo da legislação federal, por entender que a natureza da acção se acha ligada á garantia do direito. Não considero a materia direito adjectivo. Materia de direito adjectivo é o organismo da acção, mas não a natureza della.

O SR. SOUZA FILHO — V. Ex. não pôde resolver arbitrariamente, desde que haja preceito constitucional determinando o contrario.

O SR. MATOS PEIXOTO — Considero materia substantiva a especie da acção; não o seu organismo, o que é coisa differente. O Congresso Nacional pôde dizer que a acção é executiva e a legislatura estadual estabelecer a fórma dessa acção executiva. O caso é diverso. A não ser assim, então, vamos dizer que são inconstitucionaes todas as disposições acima invocadas, em que a lei federal estabelece a especie da acção necessaria á garantia do direito.

O SR. SOUZA FILHO — Isso se destina á justiça federal e aos Estados, si estes tolerarem.

O SR. MATOS PEIXOTO — Não concordo com semelhante doutrina.

Repito, Sr. Presidente: a natureza da acção é materia de direito substantivo; as fórmas da acção, os tramites processuaes, são direito adjectivo.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ahi estou de accôrdo com V. Ex.

O SR. MATOS PEIXOTO — Attentas estas considerações, penso que o projecto devia abranger, em seu ambito, todos os actos administrativos, quer de autoridade federal, quer de autoridade estadual, quer de autoridade municipal.

O SR. SERGIO LORETO — Autoridade federal?

O SR. MATOS PEIXOTO — Depende do caso: si a acção se fundar em dispositivo da Constituição, a competencia será da justiça federal; si nella não se fundar, será da justiça local.

Aqui encerro, Sr. Presidente, as considerações que tinha a emitir quanto á parte de direito substantivo do projecto, considerações que, sinto, foram produzidas um tanto atabalhoadamente, (não apoiados geraes)...

O SR. SERGIO LORETO — Feitas com muito brilho.

O SR. MATOS PEIXOTO — ...porque tive de attender ás brilhantes observações contidas nos apartes que tem norteado o meu discurso.

Passo agora a tratar da materia estritamente processual.

Pelo projecto da illustrada Comissão de Constituição e Justiça, uma vez requerido o mandato judicial, deve ser ouvida a autoridade considerada offensora, devendo o juiz conceder o mandato, si verificar que é certo e incontestavel o direito do requerente.

Concedido o mandato, seguirá a causa, segundo as disposições do substitutivo, o rito summario das acções possessórias. Quer dizer: abre-se dilacão, seguem-se as razões finais e, no fim, haverá sentença definitiva em que o juiz apreciará a procedencia da acção, aliás já implicitamente reconhecida no despacho interlocutorio que concede o mandato.

Quer isto dizer que ha, pelo substitutivo da Comissão, duas phases em que se examina a fundo a questão de direito: na sentença interlocutoria, ao ser concedido o mandato, e na sentença definitiva, em que se julgará procedente ou improcedente a acção.

Ora, isso se me afigura, Sr. Presidente, um *bis in idem* que, de nenhum modo, se justifica. Si o juiz, ao conceder o

mandado, julga certo e incontestavel o direito do autor, como poderá elle, na sentença final, decidir de modo contrario? Como poderá julgar incerto e contestavel o direito que já affirmou ser certo e incontestavel?

A situação se tornará mais embaraçosa si, interposto agravo do despacho que concede o mandato, o Tribunal Superior o confirmar, por tambem achar que é certo e incontestavel o direito do autor. Não será differente a situação si, no caso de indeferimento da inicial, agravando-se a parte, o Tribunal Superior reformar o despacho de primeira instancia e mandar que o juiz expeça o mandato.

O SR. SOUZA FILHO — Quer dizer: V. Ex. deseja se aggravar do despacho inicial?

O SR. MATOS PEIXOTO — Toco nesse ponto incidentemente. Aliás, os projectos dão agravo nesse caso.

O SR. SOUZA FILHO — Tambem sou pelo agravo.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nas hypotheses prefiguradas, poderá, porventura, o juiz inferior deixar de julgar incerto e contestavel o direito do autor, já reconhecido como tal pelo Tribunal Superior? E, si o fizer, não terá o juiz, de certo modo, cassado ou revogado uma decisão de seu superior hierarchico?

O SR. SERGIO LORETO — Póde-se allegar que houve produção de novas provas.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nesse caso, não se deveria dizer que o direito era certo e incontestavel, inicialmente.

O SR. SERGIO LORETO — A situação pôde-se ter modificado.

O SR. MATOS PEIXOTO — Si já foi declarado certo e incontestavel o direito, para que se proseguir no processo?

Prevejo uma objecção: dir-se-ha que, nas acções possessórias, tambem se concede mandato inicial, que poderá ser reformado ou confirmado na sentença final, de accôrdo com a prova dos autos.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ahi a liquidez da certeza do direito não é condição.

Além da razão que V. Ex. acaba de adduzir, muito opportunamente, cumpre notar que o simile com as acções possessórias seduz apenas pela apparencia; examinado mais a fundo, verifica-se que não resiste á analyse.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Aliás, o substitutivo da Comissão não falla em interdicto possessorios; falla, sómente, em interdicto.

O SR. MATOS PEIXOTO — E' preciso vêr, antes de tudo que nas acções possessórias não se eximana a questão de direito, mas apenas a questão de facto. Nessas acções não se trava, como disse Ihering, uma batalha decisiva em favor da propriedade, mas apenas uma escaramuça ou combate de posto avançado, em que não se emprega a artilharia, mas sómente a a arma branca. Nessas acções o que se visa proteger e, apenas o facto da posse, ou seja o exercicio dos poderes do dominio. A esse exercicio pôde corresponder ou não um titulo juridico; mas nas acções possessórias não se indaga disso. Ellas tem por fim proteger, apenas, o lado externo ou exoterico do direito, pondo de parte o lado interno ou isoterico, na linguagem do profundo Lacerda de Almeida.

Segundo a bella synthese de Edmundo Lins, as acções possessórias tem por fim evitar que, em qualquer pequena furbacão contra a propriedade, seja o proprietario obrigado a provar o seu dominio, e, se este é derivado, como em geral succede, a provar tambem a legalidade da transmissão, a capacidade de transmittente e a propriedade deste.

Ora, a prova do dominio é sempre difficil, *probatio domini diabolica* — ainda mesmo quando não seja preciso ir além do tempo acobertado pela usucapião.

Para obviar a essas difficuldades, pará obviar, si me possô exprimir assim, ao diabolismo da prova de propriedade, foram introduzidas as acções possessórias, destinadas a proteger o direito de propriedade, quando este é atacado, não na sua substancia, não no seu fundamento juridico, mas na sua exterioridade ou no exercicio dos poderes que lhe são inherentes.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Ahi se protege a propriedade, porque a posse é a presumpção de propriedade.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nesse caso, o que se protege é o facto da posse, com abstracção do direito em que, porventura, ella se funde. E é por isso que se diz ser a posse á guarda avançada da propriedade. As acções que ella origina se fundam, não no direito de propriedade, mas na sua apparencia ou visibilidade. E' por essa razão que, no limiar da demanda, o juiz não olha para a questão de direito e, attendendo apenas, na questão da posse, garante, provisoriamente, a situação de facto preexistente, á violencia.

O SR. SERGIO LORETO — Provisoriamente.

O SR. PRESIDENTE — Lembro, ao nobre orador, que faltam apenas cinco minutos para esgotar o prazo de que dispõe para fallar.

O SR. MATOS PEIXOTO — Em cinco minutos, não poderia concluir. Aliás, creio que, regimentalmente, posso fallar 15 minutos sobre cada artigo.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex., entretanto, discutiu o projecto globalmente, e, nesse caso, só pôde usar da palavra durante duas horas.

O SR. MATOS PEIXOTO — V. Ex. não poderia conceder-me uma pequena prorrogação?

O SR. PRESIDENTE — O Regimento não o permite.

O SR. MATOS PEIXOTO — Peço licença para dizer a V. Ex. que se trata de materias connexas, de um todo organizado, como se fora um corpo humano, de que não se pôde separar um membro sem offender outro.

O projecto é um todo colligado, é um systema; de modo que, estudando-se um dispositivo, a analyse se estende ás vezes, necessariamente, a outros com elle correlacionados.

O SR. PRESIDENTE — Estamos deante de materia de facto. V. Ex. poderia discutir o projecto, fallando 15 minutos sobre cada artigo ou durante duas horas, globalmente, e optou pela segunda hypothese.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Em segunda discussão, o que se presume é que seja artigo por artigo, discussão em que cada Deputado terá o direito de fallar 15 minutos sobre cada artigo, desde que o projecto tenha de 15 a 25 artigos.

Está no Regimento, á pagina 156, art. 266.

O SR. PRESIDENTE — Mas o orador discutiu o projecto em globo. Poderá fallar outra vez, depois dos outros oradores inscriptos.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nesse caso, abreviarei as minhas considerações, Sr. Presidente.

E' certo que a lei patria admite, ás vezes, nas acções possessórias, a discussão da questão de direito, pois, de accordo com o Código Civil, não se pôde julgar a posse contra aquelle a quem evidentemente pertencer o dominio.

Isso, porém, é materia a ser considerada na sentença definitiva e não na sentença interlocutória, porquanto nesta o que interessa é apenas o facto da posse, com abstracção de direito de que ella porventura seja a expressão. Ora, convirá estender a chamada posse dos direitos á protecção judiciaria peculiar á posse das cousas corporeas? Por outra fórma: deve também ser protegido pelas acções possessórias o mero exer-

exonerado, exerceu, a todos os respeito, as funcções de ser-ventuario vitalicio.

A questão é saber si o mero exercicio de um direito, sem se fundar em um titulo juridico, pôde ser protegido pela acção possessoria.

Supponhamos que alguém exerça, em determinado tempo, as funcções de cargo a que a lei confere o predicamento da vitaliciedade. Supponhamos também que depois de certo tempo o Governo demitte o funcionario, ou porque este não foi nomeado, ou porque foi nomeado illegalmente. Ora, o exonerado exerceu, a todos os respeito, as funcções de ser-ventuario vitalicio.

O SR. SERGIO LORETO — Para o caso ha acção.

O SR. MATOS PEIXOTO — Acho que o prejudicado não deve ter acção nenhuma, porque não tem direito.

Na posse das cousas corporeas, o mero facto deve ser protegido; mas isso não se applica á posse dos direitos. A differença é substancial e é preciso que se tenha sempre em xista o direito canonico e o antigo direito portuguez amparavam o mero exercicio de direito; mas havia ahi, a meu vêr, Sr. Presidente, uma hypertrophia de protecção possessoria. Reconheço a excellencia da posse dos direitos, mas é preciso ter bem presente, com Ihering, que a determinação dos limites dessa noção é um problema a resolver.

Penso que, no caso vertente, elle se resolve, amparando-se sómente a posse fundada em titulo juridico.

Isso, aliás, é o que também dispõe o substitutivo da illustrada Comissão de Constituição e Justiça.

Divirjo, porém, desse substitutivo, na parte em que elle, em vez de encerrar com a concessão do mandado a missão da justiça em primeira instancia, como aliás, dispõe o projecto originario, permite, ao contrario, que o processo ainda siga, na mesma instancia o rito summario das acções possessórias.

O SR. PRESIDENTE — De accordo com o Regimento convidado o nobre Deputado a ceder a palavra ao orador immediatamente inscripto.

O SR. MATOS PEIXOTO — Permitta-me, V. Ex., Sr. Presidente, apresentar um substitutivo, que deixo de ler por falta de tempo, mas que, certamente, será publicado no *Diario Offi- cial*. (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)